

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Jéssica Lisandra Macuglia da Silva

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS ALGORITMOS DECISÓRIOS DO
JUDICIÁRIO NO SISTEMA BRASILEIRO**

Santa Cruz do Sul
2025

Jéssica Lisandra Macuglia da Silva

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS ALGORITMOS DECISÓRIOS DO
JUDICIÁRIO NO SISTEMA BRASILEIRO**

Projeto de Trabalho de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso I.

Prof.^a. Dra. Elia Denise Hammes

Santa Cruz do Sul

2025

RESUMO

O presente trabalho objetiva investigar a influência da Inteligência Artificial (IA) e seus algoritmos nas decisões judiciais do Brasil, confrontando a necessidade de eficiência com a imperatividade dos Direitos Fundamentais. O cerne da problemática reside em determinar se a automação compromete os princípios constitucionais do devido processo legal e a dignidade da pessoa humana, e quais são os impactos sociais decorrentes de sentenças automatizadas ou assistidas. O objetivo é analisar criticamente se a tecnologia é capaz de assegurar um julgamento justo ou se ela potencializa a reprodução de vieses. Utilizando uma metodologia exploratória e o método dedutivo, o estudo conclui que, apesar dos benefícios em agilidade, a IA deve ser rigorosamente limitada a uma função auxiliar. A manutenção da soberania do magistrado e a revisão humana de cada decisão são cruciais e inegociáveis para prevenir resultados discriminatórios e garantir que as garantias constitucionais sejam plenamente respeitadas.

Palavras-chave: Inteligência artificial (IA); Decisões Jurídicas; Direitos Fundamentais; Devido Processo Legal; Dignidade da Pessoa Humana; Preconceitos

ABSTRACT

The present study aims to investigate the influence of Artificial Intelligence (AI) and its algorithms on judicial decisions in Brazil, confronting the need for efficiency with the imperative of Fundamental Rights. The core issue lies in determining whether automation compromises the constitutional principles of due process of law and human dignity, as well as identifying the social impacts resulting from automated or assisted judgments. The objective is to critically analyze whether technology is capable of ensuring a fair trial or if it amplifies the reproduction of biases. Using an exploratory methodology and the deductive method, the study concludes that, despite the benefits in terms of speed, AI must be strictly limited to an auxiliary role. Maintaining the judge's sovereignty and ensuring human review of each decision are crucial and non-negotiable to

prevent discriminatory outcomes and to guarantee that constitutional safeguards are fully respected.

Keywords: Artificial Intelligence (AI); Judicial Decisions; Fundamental Rights; Due Process of Law; Human Dignity; Biases.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	05
2	A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	08
2.1	Conceito e história da inteligência artificial.....	08
2.2	O uso da inteligência artificial no mundo jurídico.....	12
2.3.	Inteligência artificial no Brasil.....	14
2.4.	Inteligências artificiais utilizadas no âmbito jurídico brasileiro.....	20
3	DECISÕES JURÍDICAS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL VS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	27
3.1	Princípio da dignidade da pessoa humana.....	28
3.2	Princípio da igualdade.....	32
3.3	Princípio da razoabilidade.....	36
3.4	Princípio do devido processo legal.....	38
4	OS ALGORITMOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES APLICADAS.....	43
4.1	Algoritmos utilizados.....	43
4.2	Infringência ou não na dignidade da pessoa humana.....	46
4.3	Do julgamento justo ou não.....	49
4.4	Do uso das inteligências artificiais e os danos que podem ser causados.....	52
4.5	Das vantagens e desvantagens do uso da inteligência artificial nas decisões jurídicas.....	53
5	CONCLUSÃO.....	58
	REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, dedica-se ao estudo e exposição do uso da inteligência artificial dentro do Poder Judiciário, com foco nos algoritmos em meio as decisões jurídicas proferidas levando em conta os princípios bases do direito, como dignidade da pessoa humana, igualdade, razoabilidade e devido processo legal. Este tema reveste-se de crescente importância diante do crescimento exponencial do uso da inteligência artificial dentro do Direito, tanto num cenário global, quanto no cenário nacional, demandando um estudo, uma compreensão aprofundada e aprimoramento de seu uso como ferramenta jurídica.

As inteligências artificiais vieram para facilitar o cotidiano das pessoas, bem como o seu ambiente de trabalho, facilitando tarefas simples, como a realização de um texto, ou até mesmo o aprendizado de determinada tarefa. Da mesma forma, o seu uso no ambiente jurídico tem cada vez mais ganhado campo, tanto em escritórios de advocacia, através da utilização das IAs para redigir peças, quanto no judiciário, para a utilização em decisões, seja estas sentenças ou acórdãos.

Nesse contexto, o problema de pesquisa que norteia este trabalho pode ser sintetizado na seguinte questão: como a inteligência artificial se inseriu no Poder Judiciário ao longo do tempo, levando em conta como é o funcionamento de uma IA e como os algoritmos influenciam nas decisões sugeridas de forma que não ocorra os vieses discriminatórios nas decisões realizadas garantindo o devido processo legal e a observância dos direitos fundamentais?

Assim, buscando responder a esses questionamentos, o objetivo geral deste estudo busca apresentar e analisar o fenômeno da Inteligência artificial no Poder Judiciário, as diretrizes que foram criadas para o uso desta ferramenta e a influência dos algoritmos nos resultados. Para alcançar tal propósito, foram delineados os seguintes objetivos específicos: (I) compreender a era do uso da inteligência artificial no âmbito jurídico; (II) analisar a relação entre princípios constitucionais e sua necessária preservação com o uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário; e, por fim, (III) discutir o impacto dos algoritmos da inteligência artificial nas decisões judiciais.

Nesta seara, a justificativa para a realização desta pesquisa reside na

significativa contribuição que a inteligência artificial e o uso e mapeamento dos algoritmos têm oferecido ao Poder Judiciário para a celeridade processual em face de certas medidas necessárias para a proteção do destinatário da decisão, tanto em escala global quanto em nacional. Esse fenômeno não apenas fomenta novas soluções disruptivas, mas também tem o poder de transformar o Poder Judiciário como um todo, modificando o método de trabalho nas formulações das decisões. Assim, este estudo busca proporcionar uma visão clara e fundamentada sobre como essa inteligência artificial por meio dos algoritmos nela programados podem criar tanto uma nova metodologia de trabalho aos servidores, quanto trazer diversos preconceitos enraizados, alguns esquecidos, outros não, de volta à realidade das pessoas infringindo os seus direitos fundamentais. Espera-se que as análises e discussões aqui apresentadas possam servir como um recurso valioso para estudos futuros na temática, bem como operadores do direito e demais interessados no dinâmico universo que a inteligência artificial tem trazido ao Direito.

No que concerne à metodologia, este estudo empregou o método de pesquisa dedutivo. Partiu-se de uma análise mais ampla do que é a inteligência artificial, como surgiu, e o que são os algoritmos e como funcionam, para então aprofundar-se no cenário Jurídico, sua implementação pelos tribunais e os regramentos que o regem sempre com o foco no julgamento justo atendendo os princípios fundamentais, buscando responder à problemática central da pesquisa. A pesquisa foi conduzida por meio de levantamento e análise bibliográfica de doutrinas, legislação pertinente, artigos científicos e dados de notícias panoramas relevantes.

Sendo assim, o capítulo inicial, intitulado “A inteligência artificial”, inicia com uma contextualização do que é a inteligência artificial, trazendo um panorama histórico desde a sua premissa inicial em 1854, com o matemático e filósofo britânico George Boole, passando após em 1936, com Alan Turing, desenvolvendo o conceito conhecido como *Turing Machine*, trazendo os preceitos bases para a montagem das IAs, com posterior criação de subcampos como as *machine learning* dentro das inteligências artificiais, com os conceitos de algoritmos, a partir dessa contextualização de conceitos e funcionamentos, passasse aos cenários de uso da IA no contexto jurídico

global, com exemplo do uso em países como China, Inglaterra e EUA, para depois se passar ao panorama brasileiro, com algumas das IAs existentes hoje no Poder Judiciário, bem como apresentando as Resoluções 332 e 615 do CNJ na temática quanto as inteligências artificiais.

O capítulo intermediário, denominado “Decisões jurídicas e inteligência artificial”, tem como foco principal em desvendar o universo das decisões jurídicas realizadas pela inteligência artificial em face dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, igualdade, razoabilidade e devido processo legal, explicando inicialmente o conceito de cada princípio, para posterior análise quanto a aplicação destes princípios em face das decisões proferidas pelos algoritmos das IAs e seus vieses discriminatórios num primeiro espectro.

O último capítulo, “Os algoritmos da inteligência artificial nas decisões aplicadas”, aprofunda a temática apresentando como funciona quanto a divulgação desses algoritmos para as decisões, informando as questões de como o Poder Judiciário lida com os código-fonte, além da importância quanto a possibilidade de auditoria quanto a esses algoritmos, para que seja possível verificar a opacidade desses algoritmos quando a infringência, principalmente dos direitos humanos e a possibilidade de julgamento justo, sendo avaliado se é vantajoso ou não o uso das inteligências artificiais e as medidas tomadas quanto aos algoritmos em face dos resultados que produz.

Finalmente, conclui-se, evidenciando que a importância deste trabalho reside na sistematização e análise de um tema em crescimento diário: o uso da inteligência artificial (IA) nas decisões aplicadas nas sentenças e acórdãos no sistema jurídico brasileiro, como os algoritmos utilizados pela IA interferem no julgamento final. Ao detalhar o tema, busca-se oferecer uma visão geral que auxilie no entendimento e importância no cuidado ao utilizar as ferramentas de inteligência artificial em decisões jurídicas, não passando por cima de princípios fundamentais, nem tirando o olhar humanitário no momento da decisão. As contribuições incluem a elucidação de um cenário jurídico complexos e a análise crítica quanto os regramentos que regem as inteligências artificiais, sempre com um olhar em cuidados contra vieses discriminatórios nas decisões feitas pelos algoritmos da IA, com a intervenção humana sempre fiscalizando os resultados obtidos.

2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A inteligência artificial (IA) veio como uma nova ferramenta a ser utilizada pela humanidade para facilitar o cotidiano e auxiliar na tomada de decisões em diversas áreas, inclusive no Direito.

Segundo Frazão (2019, RB-3.4), atualmente na nossa rotina estamos circulados por inteligência artificial muitas vezes sem sabermos, por exemplo, hoje a IA é utilizada desde buscadores, sistemas de recomendação, como se percebe nos utilizados pela Netflix, até classificação de textos jurídicos e mapeamento automático do uso de solos. Além disso, a IA contribuiu para o desenvolvimento de tecnologias disruptivas, como ocorre na direção de carros autônomos.

A inteligência artificial possui diversas vantagens o que torna tão viável seu uso, em decorrência da autonomia de aprendizado, de acordo com os dados de entrada que lhe são fornecidos, o algoritmo trabalha para dar o resultado para o qual foi programado, a partir disso, a inteligência gera textos, obras, músicas, entre outros, dentre os quais encontram-se hoje decisões judiciais.

Nesse contexto, impera entender a história da IA, pois por mais que sua “fama” tenha iniciado no Brasil em meados de 2020, em período vivenciado pela pandemia do Covid-19, a ideia fundamental que sustenta a IA remonta ao século XIX.

2.1 Conceito e história da inteligência artificial

Em 1854, o matemático e filósofo britânico George Boole publicou a obra *An Investigation of the Laws of Thought, on Which are Founded the Mathematical Theories of Logic and Probabilities* (Uma investigação sobre as leis do pensamento, sobre as quais se fundam as teorias matemáticas da lógica e das probabilidades) “(tradução nossa)”, onde propôs os fundamentos da lógica matemática que posteriormente dariam base à computação moderna (Wolkard, 2022, p. RB-3.1).

Após, em 1936, Alan Turing, desenvolveu o conceito conhecido como *Turing Machine*, um modelo teórico capaz de realizar cálculos a partir de uma

sequência de regras definidas. Apesar de não se tratar de uma máquina física, mas sim de um algoritmo, a proposta feita por Turing foi revolucionária ao demonstrar que problemas lógicos poderiam ser resolvidos de forma automatizada (Wolkard, 2022, p. RB-3.1).

A partir dessas bases, a IA evoluiu significativamente, sendo que hoje possui distintos pontos de vista. Existem abordagens que buscam imitar a cognição humana, focando em aspectos como aprendizado, raciocínio e tomada de decisões (*reasoning*), enquanto outras priorizam o comportamento do sistema (*behavior*), analisando-o com base na qualidade e eficiência dos resultados, independentemente se há similaridade com o pensamento humano.

Segundo Bellman (1978, p.2), a IA é a automatização de atividades relacionadas à cognição humana, como solucionar os problemas, tomar decisões e aprender. Por sua vez, Kurzweil (1990), a define como uma arte de criar máquinas capazes de executar tarefas que exigiriam inteligência se executadas por humanos. Essas definições valorizam o aspecto cognitivo da IA, ou seja, *reasoning*, evidenciando a tentativa de simular a inteligência natural.

Em contrapartida, autores como Patrick Henry Winston e David Poole defendem uma abordagem baseada na racionalidade, onde a IA é definida pelo seu grau de coerência e precisão das decisões tomadas pelos sistemas, não necessariamente por sua semelhança com o funcionamento do cérebro humano, ou seja, *behavior*. Nessa linha, Winston (1992, p.2) entende a IA como o estudo de computações que tornam possível a tomada de decisões racionais, enquanto Poole (1998, p.2) a concebe como o desenho de agentes inteligentes.

Dentre os subcampos da inteligência artificial, destaca-se o *machine learning* (aprendizado de máquina), que compreende os algoritmos capazes de aprender com os dados e adaptar-se a novas circunstâncias. Esses sistemas identificam os padrões em grandes volumes de informações e ajustam seu comportamento sem depender de instruções explícitas para cada tarefa.

Em um nível mais avançado, conforme expõe Wolkard (2022, RB 3.1), surge o *deep learning*, uma técnica derivada do *machine learning*, que utiliza redes neurais artificiais com múltiplas camadas, simulando o funcionamento das conexões do cérebro humano. O diferencial do *deep learning* é a sua

capacidade de aprender diretamente a partir dos dados brutos, como imagens, áudios e textos, sem a necessidade de uma curadoria humana prévia. Aplicações como reconhecimento facial, assistentes virtuais, tradução automática e classificação de objetos fazem uso intensivo dessa tecnologia.

Apesar dos modelos de redes neurais existirem desde 1960, apenas com o advento da internet e o consequente acesso a grandes volumes de dados (*big data*) que foi possível treiná-los com eficiência. Como um exemplo emblemático é o algoritmo de *back propagation*, introduzido em 1969, este realiza aprendizado por tentativa e erro, ajustando-se de forma gradual até alcançar o desempenho ideal (Wolkard, 2022, p. RB-3.1).

Nesse contexto, o conceito de algoritmo é necessário para a compreensão dos sistemas computacionais contemporâneos e, por consequência, da própria inteligência artificial (IA). Algoritmo pode ser definido como um procedimento lógico-matemático, bem estruturado e finito, partido de um problema ou necessidade, este por meio de uma sequência de instruções, recebe os dados de entrada e por meio disso gera uma saída com um resultado esperado. Conforme Garcia (2025, p. RB-1.10)

Um algoritmo se constitui em qualquer procedimento computacional bem definido que utiliza algum valor ou conjunto de valores como entrada e produz algum valor ou conjunto de valores como saída. Ele é composto de um procedimento lógico-matemático, com passos finitos, capaz de oferecer uma solução para um problema solicitado. O ponto de partida sempre será um problema ou necessidade.

Assim, para a construção de um algoritmo segue três etapas principais: (I) a identificação precisa do problema; (II) a descrição da solução em linguagem comum; (III) a tradução dessa lógica para uma linguagem de programação. Dessa forma, segundo Garcia, “algoritmo nada mais é do que um conjunto de instruções matemáticas para designar uma sequência de tarefas com um resultado esperado em um tempo limitado” (Garcia, 2025, p. RB-1.10).

Outrossim, o algoritmo antecede a existência dos computadores, tendo sua origem na matemática pura. Podendo ser simples ou extremamente complexo, porém sempre mantém a lógica de definir um objetivo e construir um caminho ordenado para alcançá-lo. Fazendo uma analogia, compara-se a uma

receita culinária, onde descrevesse o passo a passo de como preparar um prato, listando os ingredientes (entrada), as etapas de preparo (processamento) e o resultado final (saída), sendo este um exemplo de sequência lógica aplicada.

Nesse sentido, verifica-se que a IA é puramente lógica, baseada em estatística e números, sendo baseada na matemática, não havendo subjetividade em sua leitura, ou seja, possui um “pensamento” linear baseado em probabilidades estatísticas do resultado o qual quer buscar para o problema, não havendo sentimentos nem empatia em suas respostas.

Além disso, embora todos os algoritmos sigam um padrão lógico fundamental, qual seja, identificar o problema, propor uma solução e definir o caminho para alcançá-la, no contexto da inteligência artificial, eles se expandem, possibilitando diversas abordagens, como o uso de lógica indutiva ou dedutiva, ampliando a sua capacidade de adaptação e aprendizado.

Como observa Garcia (2025), há os dois tipos de raciocínio acima mencionados, os quais baseiam-se de formas diferentes, ou seja, a lógica dedutiva parte de regras gerais para chegar a conclusões específicas, como ocorre em sistemas baseados em regras fixas, ou seja, se uma regra diz que quem ultrapassa 80km/h leva multa, se o carro passou a 90 km/h, o sistema aplica uma multa automaticamente. Já considerando a lógica indutiva, esta faz o oposto, observando os casos específicos e, a partir deles, constrói as generalizações, sendo um típico caso de *machine learning*, como seria o caso de um sistema notar que quem assiste ao filme *A* também costuma assistir ao filme *B*, passando a recomendar o filme *B* para quem assistir ao *A*, o que muito ocorre atualmente sem nem percebermos, principalmente em nossas redes sociais (p. RB-1.10).

Sendo assim, os algoritmos inteligentes podem transitar entre essas formas de pensamento, aprendendo tanto de cima (maior) para baixo (menor), por meio da dedução, quanto de baixo (menor) para cima (maior) pela indução, ampliando, assim, a sua capacidade de adaptação e tomada de decisão.

Levando em conta as informações até aqui discutidas, podemos compreender em que momento a inteligência artificial evoluiu tanto. Considerando que a inteligência artificial é baseada em dados a ela fornecidos para que chegue a uma ideia final. Nesse sentido, após a globalização e o

fenômeno da internet das coisas, que foi possível gerar esse banco de dados e alimentação da rede, qual seja o momento do *big data*, que foi possível a alimentação dessa ferramenta para que hoje ela possa dar as informações, de modo mais rápido, por meio do algoritmo pré-programado para um determinado tipo de resultado, ou seja, ao questionar a IA ela buscará em sua base de dados as respostas para o questionamento a ela fornecido.

Nesse contexto, a inteligência artificial deixou de ser apenas uma ideia teórica, passando a se tornar um instrumento prático e transformador em diversas áreas da sociedade, inclusive no campo jurídico onde o seu uso desperta vários questionamentos importantes quanto à legalidade, ética e direitos fundamentais.

2.2 O uso da inteligência artificial no mundo jurídico

No mundo, hoje a inteligência artificial já é utilizada no contexto jurídico há alguns anos. Conforme artigo realizado pela Autrum (2019), uma empresa de softwares jurídicos brasileira, diversas empresas ou *startups*, focaram o seu desenvolvimento para os vieses jurídicos, o que é o caso das chamadas *lawstech* ou *legaltech*, ou seja, *law* (advocacia), *tech* (tecnologia).

Segundo Nunes e Marques (2018, p.2), nos Estados Unidos há sistemas jurídicos usados pelos escritórios de advocacia para pesquisas jurídicas, analisar documentos, redigir contratos e até mesmo prever resultados, como é o caso dos sistemas Ross e Watson.

Tomando o cenário do jurídico chinês como base, este implementou o uso de inteligência artificial nos tribunais no ano de 2017, primeiramente na cidade de Hangzhou, e posteriormente em Pequim, Guanzhou. Sendo que no ano de 2019 a China implementou os “tribunais da internet ou tribunal inteligente” onde o cidadão poderia registrar a sua ação on-line e esta seria julgada por uma inteligência artificial, com juízes não humanos, apenas registrando a presença das partes litigantes do processo (Vasdani, 2020).

Nestes tribunais, são discutidas questões relativas à propriedade intelectual, comércio eletrônico, disputas financeiras relacionadas com as condutas on-line, empréstimos adquiridos ou realizados de forma on-line, nomes de domínio, casos de propriedade e direitos civis envolvendo a internet,

compras de produtos on-line e certas disputas administrativas.

Segundo Vasdani (2020), na cidade de Pequim, a duração média de um processo realizado neste tribunal é de 40 dias. Sendo que 80% das pessoas que ajuízam neste tribunal são pessoas físicas, 20% pessoas jurídicas, possuindo um percentual de 98% de resolução das demandas no primeiro grau, sem recursos destas sentenças proferidas por IA.

No ano de 2019, os tribunais inteligentes implementados na China, resolveram no período de março a outubro, do mesmo ano, foram concluídos mais de 3,1 milhões de atividades usando o sistema em questão (Vasdani, 2020).

Em 2020, foi demonstrado o funcionamento deste tribunal inteligente funcionava em Hangzhou, sendo da seguinte forma:

Autoridades judiciais recentemente convidaram repórteres ao tribunal de internet de Hangzhou para ver como ele funciona. Em uma demonstração, cidadãos foram vistos usando mensagens de vídeo para se comunicar com os juízes de IA, e o seguinte foi observado:

"O réu tem alguma objeção à natureza das provas judiciais de blockchain apresentadas pelo autor?", perguntou um juiz virtual durante uma reunião pré-julgamento. O juiz não humano foi representado no sistema pela imagem de um homem vestindo uma túnica preta.

"Nenhuma objeção", respondeu o autor humano.

Os juízes "apareceram" por holograma e são criações artificiais — não há um juiz real presente. O juiz holográfico parece uma pessoa real, mas é uma imagem 3D sintetizada de diferentes juízes e define cronogramas, faz perguntas aos litigantes, coleta evidências e emite decisões dispositivas.

Um funcionário do tribunal de Hangzhou disse à rede de televisão estatal chinesa CGTN que o sistema judicial da Internet opera 24 horas por dia, sete dias por semana. (Vasdani, 2020)

Nesse contexto, é possível verificar uma aplicação consolidada da IA, pois, esta busca, inclusive, jurisprudências de mais de 50 anos atrás, podendo, esta, estar em vigor para o cenário atual ou não, tudo a depender da base de dados a ela fornecida.

A decisão fornecida pela IA não é absoluta no cenário chinês, ela é passível de recurso, sendo possível de ser revista por um juiz humano togado. Além disso, a evolução da inteligência artificial de forma tão aprimorada não

ocorre apenas na China, seu uso no sistema jurídico também é feito em outros países, como o caso do Canadá, mais precisamente em Toronto (Vasdani, 2020).

No ano de 2019, com a IA chamada Alexsei, esta busca jurisprudências relevantes e atualizadas na internet, bem como opiniões de advogados na temática, verificando-os por meio de *blogs* jurídicos. Ademais, ela elabora um memorando jurídico em 24 horas após o recebimento da pergunta jurídica (Vasdani, 2020).

Conforme demonstra Vasdani (2020), outros cenários que merecem comento, é dos EUA, agora na parte mais do poder judiciário, estes possuem algoritmos que auxiliam na recomendação de sentenças criminais. Além deles, na Inglaterra, há um aplicativo britânico chamado “*DoNotPay*”, um *chatbot* baseado em inteligência artificial que anulou 160.000 multas de estacionamento em Londres e em Nova York.

2.3 Inteligência artificial no Brasil

No Brasil, o avanço rumo ao uso jurídico da inteligência artificial teve início com a digitalização dos processos judiciais, impulsionada pela Lei nº 11.419, de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial brasileiro. Essa norma estabelece, em seu art. 1º, que a tramitação processual deve ocorrer de forma inteiramente eletrônica, desde a petição inicial, com a propositura da ação, até o trânsito em julgado.

Esse processo de digitalização do Judiciário brasileiro é dividido em três fases, a primeira ocorreu no período de 2004 e 2013, alavancado pela Lei 11.419/2006 e pela implementação do processo eletrônico PJe, criando o sistema nacional de tramitação no judiciário.

Conforme Salomão, Braga e Bragança (2024), na segunda fase, ocorrida entre os anos de 2014 a 2020, os tribunais passaram a utilizar ferramentas de automação que aprimoraram substancialmente a gestão administrativa. A criação de fluxos e rotinas de trabalho automatizados permitiu a eliminação de tarefas repetitivas, a padronização de procedimentos e a redistribuição de servidores para atividades que demandam uma complexidade maior e capacidade analítica.

A partir de 2021, na terceira fase, período pandêmico, representa a consolidação do Judiciário como uma plataforma digital. Nesse estágio, torna-se mais claro que a digitalização não se limita à conversão de processos físicos em eletrônicos, mas envolve um ecossistema integrado, que compartilha soluções tecnológicas, com o objetivo de ampliar a eficiência, a colaboração institucional e a qualidade dos serviços prestados à sociedade (Salomão; Braga; Bragança 2024).

Considerando um dos princípios basilares dos processos judiciais brasileiros – o da celeridade processual –, torna-se evidente o motivo pelo qual se busca constantemente o aprimoramento do sistema jurídico. Tal princípio está disposto no art. 5º da Constituição Federal, *“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

Ou seja, o uso de novas tecnologias tem sido fundamental para o avanço do sistema judiciário, haja vista a escassez da mão de obra especializada, comprometendo a eficiência da prestação jurisdicional. Essa realidade é evidenciada no próprio relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicado em 2024, que apresenta um panorama detalhado da quantidade de servidores, incluindo requisitados, cedidos, de função gratificada, cargo de confiança e de cargo efetivo, além de juízes, juízes leigos, desembargadores e ministros. Além disso, o relatório também destaca o percentual de cargos que ainda precisam ser ocupados, fator este que também foi influenciado pela pandemia do Covid-19.

Segue trechos do referido relatório dando ênfase nas informações quanto aos magistrados e servidores (CNJ, 2024, p. 98-99):

Em 2023, o Poder Judiciário contava com um total de 446.534 pessoas em sua força de trabalho, das quais 18.265 eram magistrados(as) (4,1%); 275.581 eram servidores(as) (61,7%); 78.690 eram terceirizados(as) (17,6%); 54.599 eram estagiários(as) (12,2%); e 19.399 eram conciliadores(as), juízes(as) leigos(as) e voluntários(as) (4,3%). Entre os(as) servidores(as), 78,5% estão lotados(as) na área judiciária e 21,5% atuam na área administrativa. O diagrama da Figura 34 mostra a estrutura da força do trabalho do Poder Judiciário em relação aos cargos e às instâncias.

A Justiça Estadual é o maior segmento, e abrange 69,5% dos(as) magistrados(as), 64,8% dos(as) servidores(as) e 77,3% dos processos em trâmite. Na Justiça Federal, encontram-se 10,6% dos(as) magistrados(as), 10,3% dos(as) servidores(as) e 15% dos processos em trâmite. Na Justiça Trabalhista, 19% dos(as)

magistrados(as), 14,4% dos(as) servidores(as) e 6,5% dos processos[...]

[...] observa-se que o Poder Judiciário possui uma relação de 9 magistrados(as) por cem mil habitantes. A título de comparação, na Europa, a mesma relação é de 18,0 magistrado(a) por cem mil habitantes, ou seja, no Brasil, há metade do número de juízes(as) por habitante do que na União Europeia.

[...]

Conforme se verifica até aqui, o número de servidores e, principalmente, magistrados é inviável diante da quantidade de habitantes, sendo, de fato, incompatível com a relação de volume de trabalho que essa relação pode ocasionar.

Além disso, destaca-se que segundo o que consta no referido relatório do CNJ, em 2023 ao final do ano, 19,8% dos cargos de magistrado estavam vagos, mantendo a média que se tinha nos anos anteriores. A maioria dos juízes atuam no primeiro grau, houve um leve aumento no número total de cargos e no percentual de vagas em relação a 2022, sendo este de 0,7%.

Apresenta-se, a seguir, o panorama do relatório que detalha a quantidade de juízes de primeiro e segundo grau (CNJ, 2024, p. 101):

Os cargos vagos são, em sua maioria, de juízes(as) de primeiro grau. Enquanto no segundo grau existem 108 cargos de desembargadores(as) criados por lei e não providos, que representa 3,9% do total de cargos de desembargadores(as) existentes, no primeiro grau a proporção de cargos não providos é de 22,1%, ou seja, são 4.397 cargos vagos. Considerando a soma de todos os dias de afastamento, obtém-se uma média de 1.308 magistrados(as) que permaneceram afastados da jurisdição durante todo o exercício de 2023, representando um absenteísmo de 7,2%.

[...]

Isso significa que, dos(as) 18.265 magistrados(as) ativos, era como se, em média, 16.957 efetivamente tivessem atuado na jurisdição durante todo o ano, sem nenhum dia de licença ou afastamento. Esse cálculo é importante para mensuração da produtividade média, que será apresentada no próximo capítulo, de forma a considerar apenas os dias úteis trabalhados

[...]

Outrossim, verifica-se, ainda, o quadro dos servidores, o qual também apresenta grande escassez assim como o caso dos magistrados, senão vejamos (CNJ, 2024, p. 103):

Ao final de 2023, o Poder Judiciário possuía um total de 275.581 servidores(as), entre os quais 228.330 eram do quadro efetivo (82,9%), 22.232 requisitados(as) ou cedidos(as) de outros órgãos (8,1%) e 24.968 comissionados(as) sem vínculo efetivo (9,1%).

Considerando o tempo total de afastamento, aproximadamente 13.602 servidores(as) (4,9%) permaneceram afastados(as) durante todo o exercício de 2023. Na medição dos afastamentos são consideradas as licenças e afastamentos concedidos por lei, além dos dias que antecedem posse de servidores(as) com entrada em exercício em 2023. Não são computados períodos de férias e recessos. Do total de servidores(as), 216.241 (78,5%) estavam lotados(as) na área judiciária e 59.340 (21,5%) na área administrativa. Entre os(as) que atuam diretamente com a tramitação de processos, 179.100 (82,8%) estão no primeiro grau de jurisdição (Figura 42) que concentra 84,6% dos processos ingressados e 93,6% do acervo processual. É importante ressaltar que a Resolução CNJ n. 219, de 26 de abril de 2016, estabelece que a área administrativa deve ser composta por, no máximo, 30% da força de trabalho (art. 11). A Figura 41 demonstra a distribuição por segmento de justiça, na qual é possível observar que esse percentual é cumprido na Justiça Estadual, na Federal e na Trabalhista, que atingiram 16,9%, 22,4% e 24,5%, respectivamente.

Mesmo que o quadro tenha melhorado, conforme demonstrado abaixo pelo relatório do CNJ, ainda há uma falta de 14,9% de servidores, sendo assim, há carência de servidores no Poder Judiciário (CNJ, 2024, p. 104).

Do total de servidores(as) efetivos(as), cumpre informar a existência de 40.095 cargos criados por lei e ainda não providos, o que representa 14,9% dos cargos efetivos. Observa-se, pela Figura 43, que o percentual sofreu grande redução em 2018, passando de 19,7% para 14,8% e que, mesmo após algumas oscilações, o percentual de cargos vagos de 2023 permanece próximo ao verificado em 2017 e entre os três menores da série histórica, com 14,9%.

Conforme apresentado pelos trechos do relatório acima, resta mais que claro a falta de servidores e magistrados para o Poder Judiciário, o que não permite a celeridade processual, haja vista a falta da mão de obra, motivo pelo qual, torna mais que motivada a busca por novas tecnologias para a implementação de tecnologias autônomas, bem como inteligentes para facilitar e acelerar os processos jurídicos.

Hoje no Poder Judiciário brasileiro há o incentivo pelo uso de IA, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n.º 615, esta “*Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário*” (CNJ, Resolução 615, 2025, p.1).

Além da Resolução acima mencionada, ainda há a Resolução n.º 332/2020 do CNJ, a qual foi alterada pela Resolução 615 do CNJ, dispondo

sobre “[...] ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências”. Ou seja, diferentemente da Resolução 615 do CNJ, a Resolução 332, expunha a forma de uso da IA (CNJ, Resolução 332, 2020, p. 1).

Ou seja, o Poder Judiciário não é contra o uso de inteligência artificial nos tribunais, desde que respeitem a ética, a transparência e a governança. Além disso, em seu texto do capítulo II ao IX, trata das seguintes temáticas: do respeito aos direitos fundamentais, da não discriminação, da publicidade e transparência, da governança e da qualidade, da segurança, do controle do usuário, da pesquisa, do desenvolvimento e da implantação de serviços de inteligência artificial e da prestação de contas e da responsabilização, sendo assim, o seu uso não pode ser de qualquer forma, devendo respeitar os parâmetros nela estipulados.

Outrossim, a Resolução n.º 615, em seu art. 20, inciso IV, do CNJ, regula quanto à responsabilidade no uso da IA pelo magistrado, haja vista que este tem que revisar e verificar as decisões formuladas por IA, conforme demonstrado pelo texto da lei abaixo (CNJ, Resolução 615, 2025, p. 25):

IV – o uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas;

Sendo assim, tudo que for formulado pela IA deve ser verificado anteriormente, sob pena de responsabilização do magistrado, situação esta que já ocorreu no Brasil como o caso do Juiz Federal Jefferson Ferreira Rodrigues, do estado do Acre, que publicou uma sentença com trechos totalmente escritos pelo ChatGPT (inteligência artificial hoje muito utilizada no Brasil, que se possui um amplo acesso de forma gratuita), porém o problema deste caso não foi o fato do juiz ter formulado a sentença por IA, mas sim o fato dele ter publicado a sentença que possuía informações falsas, incorretas, com entendimentos do STJ inexistentes. O caso ficou para apuração do CNJ (Lima, 2023).

Há fomento do Conselho Nacional de Justiça no uso das IAs pelos

servidores e magistrados, desde que estes mantenham a ética e os devidos cuidados no seu uso, sempre realizando a devida conferência nas respostas por ela proferida.

Hoje, segundo pesquisa realizada em evento do CNJ (2024), a maioria dos servidores dos tribunais utilizam inteligências artificiais para elaboração de minutas e pesquisas, quais sejam ChatGPT, Copilot ou Gemini, do Google, nas versões predominantemente livre ou aberta.

Durante a abertura do evento, os pesquisadores Olívia Gomes Pessoa, do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ), e Juliano Maranhão, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), divulgaram alguns dos resultados obtidos a partir das respostas de 1.681 magistrados e 16.844 servidores. Como não houve utilização de técnica de amostragem na aplicação da pesquisa, não é possível estender as interpretações a todos os integrantes do Poder Judiciário. No entanto, os dados apresentam subsídios importantes para a elaboração de políticas judiciárias.

O ChatGPT, da Open AI, é a ferramenta mais utilizada pelos respondentes (96% entre magistrados e 94% entre servidores). Também são populares entre eles o Copilot, da Microsoft, e o Gemini, do Google. Além disso, há uma predominância pelo uso de versões livres/abertas. Para os pesquisadores, esse é um ponto importante. “Essas ferramentas podem conter imprecisões e erros, e o seu resultado é indiscernível do produzido por humanos. Isso traz a necessidade de procedimentos de revisão e de transparência sobre o uso. Então existem vantagens para se utilizar ferramentas que são disponibilizadas pelos tribunais, mas que a gente vê pela pesquisa que são minoria”, afirmou Juliano.

Apesar de ser pouco utilizada, a pesquisa aponta que, entre os que lançam mão da ferramenta, há um considerável uso para atividades do tribunal (27% dos magistrados e 31% dos servidores fazem uso na vida profissional). O estudo identificou também interesse expressivo entre aqueles que não a empregam em suas funções. Ademais, em ambos os grupos, a maioria manifestou elevada crença na serventia da Inteligência Artificial (IA) generativa para apoio à atividade judicial, sobretudo em tarefas que envolvem tecnologia da informação, estatística ou ciência de dados.

Tal prática pelo uso das IA's acima referidas, podem trazer certas consequências, pois como se tratam de plataformas públicas, ou seja, não elaboradas pelo Poder Público, não se sabe a base de dados o qual ela foi alimentada, podendo ocorrer incoerências como exposto no caso do Juiz Federal do Estado do Acre.

Além disso, como disposto no estudo até aqui, a inteligência artificial não possui um raciocínio subjetivo ou empático, ou seja, uma decisão feita por IA com um banco de dados sem conhecimento do precedente das informações dela e sem supervisão humana, incorreria, muito provavelmente, em

discriminações e decisões injustas, desrespeitando as Resoluções n.º 332 e 615, ambas do CNJ.

Uma prova desta situação, foi o caso que ocorreu em São Paulo, pela inteligência artificial denominada *Smart Sampa*, esta utiliza câmeras com reconhecimento facial distribuídas pela cidade, em torno de 20 mil câmeras inteligentes, para averiguação de mandados de prisão pendentes. Ocorre que, como a base de dados nela embutido possui, infelizmente, um contexto histórico de prisões de pessoas de cor negra, a IA, pelo seu pensamento lógico, entendeu ser este o padrão a ser buscado, incorrendo, de certa forma, numa discriminação algoritmia.

Nesse sentido, destaca-se o caso do idoso Francisco de 80 anos, que ficou 10 horas sob custódia nas delegacias, até que comprovasse que não se tratava dele. Francisco possuía características físicas semelhantes ao real destinatário do mandado, um estuprador foragido, porém Francisco é pardo, e o destinatário é branco, além de sequer possuírem o mesmo nome.

Diante de tal situação enfrentada, Francisco passou a sair camuflado pelas ruas, pois poderia ocorrer novamente, conforme mencionou a familiar de Francisco “[...] Disse que não tem muito o que fazer e que ele pode ser abordado de novo, porque a imagem não apaga” (Araújo; Vespa, 2025).

Ademais, conforme notícia da prefeitura de São Paulo, relativa a uma audiência pública quanto o *Smart Sampa*, o comentário do cofundador do Alqualtune Lab, foi muito pertinente, pois expõe expressamente o que ocorre quando uma inteligência artificial é mal alimentada e treinada.

As tecnologias de reconhecimento facial escancaram ainda mais a seletividade penal, elas trazem mais encarceramentos, mais prisões ilegais, elas acirram ainda mais a questão racial porque essas tecnologias são feitas a partir de algoritmos racistas. Então, traz muito mais malefícios do que benefícios (Hamada, 2025)

Nesse sentido, impera entender que a inteligência artificial não é 100% confiável, motivo pelo qual necessita do cuidado humano para que diminua a possibilidade de erros, o que se tem um peso muito maior quando falamos em direito.

2.4 Inteligências artificiais utilizadas no âmbito jurídico brasileiro

No Poder Judiciário possui diversas inteligências artificiais, estimulado, também, pelo Programa Justiça 4.0, o qual disponibiliza IAs e novas tecnologias, fruto de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). A iniciativa conta com o apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Segundo o STF (2023), as inteligências artificiais utilizadas pelo Supremo Tribunal de Federal (STF), até o momento, denominam-se Victor, Rafa e Maria. O Victor, ou também conhecido como VictorIA, realiza as análises de temas de repercussão geral na triagem dos recursos recebidos de todo o país. A Rafa foi desenvolvida para integrar a Agenda 2030 da ONU ao STF, pela classificação dos processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável determinados pelas Nações Unidas.

A grande questão aqui é em relação à IA no STF, permanece em decorrência da Maria, que, segundo o ministro Luís Roberto Barroso (2024), a Maria seria a primeira IA generativa, que pode produzir e gerar conteúdos, além de elaborar textos. O nome MARIA significa Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial, a qual será utilizada especialmente para três frentes para a gerar o texto, sendo para resumo de votos, gerando automaticamente minutas de ementas, com o resumo do entendimento do ministro sobre a matéria do caso, sendo possível revisões e edições diretas, pois é integrado com o sistema eletrônico do STF-Digital.

A segunda frente, é no sentido de relatórios em processos recursais, resumindo os relatórios de ministros em Recursos Extraordinários (Res) e em Recursos Extraordinários com Agravo (AREs), automatizando a elaboração dos relatórios processuais essenciais para as decisões judiciais.

E por último, em sua terceira frente, análise inicial de processos de reclamação, verificando a petição inicial e apresentando respostas aos questionamentos que advêm do estudo inicial do tipo de processo, feita também para a identificação automática de precedentes relacionados.

Considerando as funcionalidades da Maria, cresce uma preocupação quanto a sua atuação, haja vista que, como já demonstrado ao longo deste trabalho, houveram decisões ou ações feitas pela inteligência artificial em que

houveram erros. Levando em conta que em todos os casos passe por uma verificação humana, antes que comece a surtir efeito, ou que seja inserida no processo, acredita-se que não há margem para problemas, fato este que foi, inclusive, exasperado pelo ministro Barroso (2024) “*Nada do que a gente tem feito para agilizar a jurisdição dispensa o trabalho e a responsabilidade do juiz*”, porém, como vimos no caso do Juiz Federal do Acre, mesmo havendo esta premissa, ainda ocorrem erros.

A grande questão maior é a base de dados, que pode ser muito antiga, com entendimentos que não se aplicam mais, serem apontados novamente pela IA, pois, seu algoritmo seguirá a sequência lógica pelo banco de dados que receber. Além disso, a Maria não é a única inteligência artificial com tais prerrogativas com elaboração de textos e sugestões, na verdade, a sua criação foi inspirada em outra IA antecessora, chamada Galileo do Tribunal Regional da 4^a Região (TRT), no Rio Grande do Sul.

O sistema Galileo veio justamente para otimizar a produção de minutas de sentença no TRT-4, concebido desde 2023, pelo estudo técnico da Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistema da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic), integrada como projeto do Laboratório de Inovação do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região (Linova).

A IA é aplicada para a realização de leituras automáticas das petições iniciais e contestações, identificando os pedidos e mostrando resumos e sugestões de subsídios. A ideia a partir disso é agilizar o processo decisório, como também garantir maior padronização e segurança jurídica na elaboração das sentenças.

De certa forma, o Galileu possui uma certa segurança no seu uso, pois a base de dados a ele fornecida foi controlada, ou seja, supervisionada, para que não haja tantas intercorrências. Um ponto importante a se destacar, é que ele não analisa provas, nem toma decisões, apenas gera minutas apresentando sugestões de subsídios potenciais, sendo obrigatório a revisão e avaliação do magistrado, respeitando o disposto na antiga Resolução nº 332 do CNJ e Resolução nº 615 do CNJ, estando ciente, o magistrado de sua possível responsabilização.

Trazendo para o contexto dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, em junho de 2025, foi lançado diversas inteligências artificiais para apoio

dos servidores e magistrados gaúchos, a inteligência artificial Gaia, por meio da Conexão Gaia, veio diversos sistemas de IA para ajudar desde o desenvolvimento de minutas, transcrições de audiências, assistente dentro do sistema eproc, validação dos assuntos da petição inicial no sistema eproc e até mesmo uma IA desenvolvida para auxiliar o cidadão a entender as sentenças, como se fosse um tradutor destas (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2025).

Dentro das IAs mencionadas, seguem abaixo as implementadas e a funcionalidade de cada uma, conforme apresentado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2025):

As oito soluções em Inteligência Artificial apresentadas nesta quinta-feira (12/06) pelo TJRS foram detalhadas, divididas em quatro eixos: cidadão, administrativo, advogado e jurisdicional. [...]

CIDADÃO

- **GAIA Explica Aí Tchê**

Traduz textos de sentenças e de acórdãos para linguagem simplificada, facilitando a compreensão de decisões judiciais pelo jurisdicionado e o cidadão em geral.

ADMINISTRATIVO

- **GAIA Salus**

Solução desenvolvida para atuar no âmbito do Programa de Saúde Complementar do TJRS, dentro do sistema Salus. Seu objetivo é auxiliar na validação automática de documentos apresentados para a comprovação de gastos com medicamentos.

- **GAIA Copilot**

O Copilot é uma solução de inteligência artificial desenvolvida pela Microsoft e integrada às ferramentas do Microsoft 365, como Word, Excel, PowerPoint, Teams e Outlook. Foi projetado para enriquecer a experiência do usuário, oferecendo assistência em tempo real e atividades avançadas, contribuindo diretamente para a produtividade nas tarefas do dia a dia.

- **IA SEI**

Solução de inteligência artificial integrada ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com múltiplas funcionalidades voltadas a facilitar a tramitação de expedientes e a aumentar a celeridade nas rotinas administrativas do TJRS.

ADVOGADO

- **GAIA Petição Inicial**

A GAIA Validação de Assuntos da Petição Inicial para OAB e Operadores do Direito é uma ferramenta já implantada em setembro de 2024, que visa a facilitar a distribuição do processo na competência adequada, proporcionando um incremento no procedimento de distribuição pela redução de erros na seleção do assunto tratado de acordo com a Tabela Processual Unificada (TPU), evitando redistribuição e retrabalhos, melhorando a qualidade dos dados e o consequente aprimoramento da coleta estatística. Agora, está em desenvolvimento um avanço nessa solução, a GAIA Extração de Informações da Petição Iniciação. A proposta é que, num segundo momento, essa funcionalidade seja utilizada para a extração de outros dados, tais como, local de ingresso da ação, rito, área, classe, valor da causa, etc.

JURISDICIONAL

- **GAIA Minuta IA**

Analisa os autos processuais e os modelos de escrita utilizados pelo magistrado. A partir disso, com apenas um comando, sugere uma minuta inicial com base exclusivamente nos elementos selecionados.

- **GAIA - Assistente eproc**

Primeiro agente de IA a integrar a plataforma GAIA. Potencializa a celeridade na prestação jurisdicional por meio da aplicação de IA, funcionando como uma assistente incorporado ao eproc (1º e 2º grau).

- **GAIA Audiências Inteligentes**

Facilita a transcrição de audiências. Resume e destaca pontos relevantes dos depoimentos.

Levando em conta as IAs apresentadas, as que devem se ter mais cuidado e zelo no momento de seu uso, é a GAIA Minuta, visto que é esta que será utilizada no momento das sentenças, porém, como muito bem apontado pelo Presidente do Tribunal de Justiça desembargador Alberto Delgado Neto, em entrevista publicada no Correio do Povo, por Rodrigo Thiel (2025), a inteligência artificial deve ser vista apenas como uma ferramenta de apoio e ainda esclareceu demais pontos, conforme destaca-se abaixo:

Jamais poderemos perder o humanismo do processo. Ter uma ferramenta tecnológica à disposição é ótimo, mas é ferramenta. Com ela, estamos colocando o poder judiciário do RS no patamar mais alto da era tecnológica tratando-se de serviço público. Estamos entregando ferramentas que vão possibilitar uma aceleração na produção de decisões, mas mantendo a segurança do magistrado no que diz respeito à humanização do processo, com todos os requisitos éticos de respeito à segurança dos dados que estão sendo trabalhados (Thiel, 2025).

Nesse sentido, como foi analisado até aqui, há diversas questões que rondam o uso da inteligência artificial no poder judiciário como um todo, não estamos em plena segurança jurídica com o uso desta, pois não sabemos o que ela pode filtrar por sua base de dados e como o seu algoritmo funcionará a partir das informações e da problemática.

Há, ainda, um limbo a ser superado, pois mesmo que se trate de uma ótima ferramenta de auxílio, ela não pode funcionar sozinha, pois como já mencionado ao decorrer do trabalho, seu raciocínio não comporta a subjetividade, tanto que ocorrem erros como o caso do *Smart Sampa*, onde por um detalhe significativo, como a cor da pele, o qual a IA não se atentou, gerando um prejuízo na vida de um cidadão, mesmo com pessoas “revisando”, no caso os policiais (Mengue, 2025).

Sendo assim, mesmo que as inteligências *machine learning* criem os, por assim dizer, esboços da sentença, a intervenção humana será necessária para que não causem esses constrangimentos às pessoas que forem procurar o sistema judiciário em busca de seus direitos. Os princípios basilares devem ser observados mantendo o devido processo legal, ampla defesa e dignidade da pessoa humana, mantendo a igualdade de todos, não permitindo que os algoritmos causem mais discriminações (Nunes; Marques, 2018, p.10-11).

No Brasil, ainda não há uma lei para a regulamentação das inteligências artificiais, apenas um Projeto de Lei n.º 2338, advindo do ano 2023, o qual ainda está em discussão, contando já com 244 emendas em seu texto, o que de certa forma traz alguns questionamentos quanto o quanto atual ela estará, haja vista que a IA se desenvolve de uma maneira exponencial, podendo a Lei, como muitas vezes ocorre no nosso sistema jurídico já entrar em vigência desatualizada.

Entretanto, vale a pena destacar que nos arts. 1º e 2º, do Projeto de Lei n.º 2.338/2023, dispõe justamente da proteção dos direitos fundamentais e dos fundamentos da inteligência artificial (Brasil, Projeto de Lei 2.338, 2023).

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:

- I – a centralidade da pessoa humana;
- II – o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos;
- III – o livre desenvolvimento da personalidade;
- IV – a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;
- V – a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas;
- VI – o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- VII – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- VIII – a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa;
- IX – a promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público; e
- X – o acesso à informação e à educação, e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações.

Atualmente, desde março de 2025, a lei encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, onde será discutida e votada em uma Comissão

Especial (Senado, 2023).

Deixando claro que o advento dessas novas tecnologias é para o benefício das pessoas e do regime democrático.

Sendo assim, considerando a problemática quanto ao uso da inteligência artificial, cabe ao Poder Público a regulamentação efetiva para essa tecnologia em solo brasileiro, bem como as diretrizes a serem seguidas pelos Tribunais, mesmo que o Conselho Nacional de Justiça tenha formulado as Resoluções para este fim, ainda há margem para erros, pois não há a limitação constituída a nível federal, permitindo que a população, que são os destinatários e os interessados nas decisões, lide com o resultado deste cenário, muitas das vezes sem nem mesmo saber que a sua sentença possuiu a intervenção de uma IA, infringindo os seus direitos e não respeitando a transparência que o Poder Público deve possuir.

3 DECISÕES JURÍDICAS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL VS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No sistema jurídico brasileiro, as sentenças judiciais possuem alguns elementos essenciais para serem considerados efetivamente válidos, conforme dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015).

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
- [...]

Além dos elementos elencados acima, ainda do mesmo artigo, as decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, que não fundamentar adequadamente os seus motivos de convicção, conforme segue a continuação do referido artigo:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. (Brasil, 2015)

Nesse sentido, conforme vimos no capítulo anterior, há já inteligências artificiais capazes de realizar minutas de sentenças jurídicas, sendo estas tanto

de mérito ou não, porém conforme regulam as Resoluções nº 332 do CNJ, posteriormente alterada pela Resolução nº 615 do CNJ, elas devem ser revisadas pela mão de obra humana, sob pena responsabilização do magistrado.

Além desses cuidados já mencionados, é necessário que haja a devida observância de princípios básicos do direito, quais sejam princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, princípio da razoabilidade e princípio do devido processo legal, os quais serão discutidos nos próximos títulos, bem como demonstrando a sua aplicação nas decisões, como também como ficaria a inteligência artificial nesse processo.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Incialmente, cabe conceituar o que seria a dignidade da pessoa humana, qual seja um direito inerente a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, devendo o Estado e os demais da sociedade respeitá-los.

Conforme apresenta Sarlet (1998), no final do século XVIII, há o marco da consolidação quanto aos direitos humanos, pela Declaração dos Direitos do Homem, sendo um marco de luta contra os abusos estatais e reconheceu a liberdade como sendo parte da essência humana. Após, com acontecimentos do século XX, os quais remontam o conflito de 1939-1945, em especial as atrocidades realizadas com as pessoas na época pelas tropas nazistas, mostraram que a simples legalidade não era suficiente para proteger a dignidade das pessoas (Sarlet, 1998, p.84-94).

Em razão deste cenário, após a Segunda Guerra Mundial, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, reafirmou a dignidade da pessoa como um valor central, tornando-se um princípio norteador, o qual é referência para sistemas jurídicos modernos e inspiração para diversas constituições ao redor do mundo (ONU, 2020).

A DUDH trouxe diversos artigos nos quais constam os direitos mínimos os quais as pessoas deveriam ter, os quais são inalienáveis e fundamentos da liberdade, da justiça e paz no mundo, conforme preceitua em seu preâmbulo. Além disso, em seu primeiro artigo deixa claro a quem são direcionados esses conforme se verifica abaixo:

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Nesse sentido, é possível verificar que basta ser humano e nascer para ser titular de direitos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Segundo nessa mesma linha, destaca-se seus artigos subsequentes, que trazem os direitos mínimos a estes humanos, conforme segue (UNIC Rio, 2025, p. 4-5):

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Além dos direitos básicos acima demonstrados, trouxe também disposições quanto aos direitos legais que as pessoas têm, quais sejam (UNIC Rio, 2025, p. 6):

Artigo 6

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Nesse contexto, verifica-se a implementação da DUDH no Brasil por meio da Constituição de 1988, também conhecida como Carta Magna ou

Constituição Cidadã, onde houve a ratificação e incorporação por meio de princípios fundamentais na Constituição Federal, com o propósito de garantir a todas as pessoas direitos como educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho, segurança, transporte e lazer, a qual comemorou 75 anos da sua implementação em 2023 (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, 2023).

Consagrando tais fatos, podemos verificar que na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, possui como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, o qual é instituído para todos os entes da República Federativa do Brasil, conforme segue (Brasil, Constituição Federal, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

No entanto, o que foi apresentado até aqui tem relação com a inteligência artificial? Conforme verificado no capítulo anterior, a inteligência artificial depende dos dados de entrada (*input*), calculados com base nos algoritmos programados, gerando a saída do dado (*output*) solicitado.

Nesse contexto, esclarece Nunes e Marques (2018, p.5), os mecanismos da inteligência artificial funcionam a partir de modelos, o que nada mais são do que representações simplificadas da realidade, no caso de sentenças, da realidade da sua época. Essa característica, implica que sempre haverá pontos cegos nos algoritmos (*blindspots*), pois a seleção de informações reflete necessariamente a subjetividade de quem os cria. Esses *blindspots* podem ser inofensivos em alguns casos, mas, em outros, geram distorções significativas nas respostas fornecidas pelo sistema, prejudicando a sua precisão, como também o direito da pessoa nos casos das decisões.

Além disso, a qualidade dos dados utilizados é o fator determinante na confiabilidade dos resultados obtidos. Ou seja, dados extraídos em grande escala da internet, por exemplo, são muitas vezes imprecisos, incompletos ou enviesados, comprometendo a decisão da máquina (Nunes; Marques, 2018, p.5).

Nesse sentido, destaca-se casos como o do software COMPAS, utilizado

nos Estados Unidos para avaliar a reincidência criminal, revelam como algoritmos podem produzir resultados discriminatórios contra populações vulneráveis, perpetuando desigualdades sociais sob a aparência de uma falsa neutralidade técnica, criando um desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (Nunes; Marques, 2018, p.6).

Conforme apontado no capítulo anterior, vimos alguns casos de erro pela inteligência artificial, como os casos ocorridos pelo *Smart Sampa*, que apesar de que, em tese, possui a verificação humana, ainda houveram prisões injustas realizadas, apenas pela pessoa ser negra. Se houvesse melhor observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, talvez tais injustiças não teriam se tornado tão traumatizantes aos afetados. Erros podem ocorrer, porém podemos minimizá-los por outros meios.

Agora levando para o cenário das sentenças, inegável que se torna muito mais célere a utilização da IA na produção de minutas, mas agora, caso não observadas com o devido zelo, quantos direitos cerceados podem ocorrer nesse sentido, por mais que tenham as Resoluções do CNJ no sentido de garantir a penalização em casos de erro, quantos podem ocorrer que passariam despercebidos.

Conforme antes demonstrado pela DUDH, em seu artigo 7º “*Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação*”, tal fato resta consolidado na Carta Magna em seu artigo 5º e demais incisos, conforme segue (Brasil, Constituição Federal, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Ou seja, as decisões que não atendam a tais princípios, os quais estão assegurados na Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal dos

Direitos Humanos, estaria claramente infringindo o princípio da dignidade da pessoa humana, não devendo, por consequência, ser declarada como válida.

Em que pese haja como recorrer da sentença em grau superior, em alguns casos a avaliação da admissibilidade de alguns tipos de recursos é feito por inteligência artificial, podendo manter o cerceamento da defesa pela pessoa, como é o caso da VictorIA que avalia a admissibilidade nos casos de repercussão geral.

Em suma, o uso da inteligência artificial é vantajosa, mas preocupa quanto aos direitos das pessoas, se serão de fato observados e protegidos, atendendo os princípios da dignidade da pessoa humana, não martirizando e discriminando ainda mais pessoas que já sofrem no seu cotidiano, não precisando passar por isso também quando forem buscar os seus direitos.

3.2 Princípio da igualdade

Primeiramente, é necessário compreender o conceito de igualdade, a ideia de igualdade esteve, geralmente, ligada ao conceito de justiça, sendo um dos pilares da democracia desde a Grécia Antiga. Trata-se de um princípio estruturante dos direitos fundamentais e signo essencial da democracia. Com as revoluções liberais, firmou-se a ideia de que “todas as pessoas são iguais perante a lei” (Abreu, 2015).

Sendo assim, a chamada igualdade perante a lei, traduz-se na aplicação uniforme da norma jurídica a todos as pessoas.

Para Abreu (2015), a igualdade formal se enquadra quando:

[...] as normas jurídicas devem ser obedecidas; basta a aplicação da lei a todos para seu cumprimento, de modo que não se exige mais do que a mera obediência às normas jurídicas. Ser considerado igual perante uma determinada lei é ser o destinatário de sua aplicação. Igualdade, pois, significava a prevalência de uma lei abstrata e geral, típica do estado constitucional de matriz liberal e, portanto, a relação de universalidade que identifica uma classe de pessoas na titularidade dos mesmos direitos. Esse o primeiro significado da igualdade.

Quanto a igualdade material, superando a concepção estática acima apresentada, surge a ideia de que a igualdade na lei e a igualdade perante o direito não é necessariamente o respeito ao princípio da igualdade, motivo pelo

qual a uniformização da aplicação da lei não seria o caminho mais correto, surgindo, assim, uma ideia de equidade, motivo pelo qual necessita a vinculação do legislador nesta avaliação.

Nesse sentido explica Abreu (2014, p. 22):

A exigência de uniformidade na aplicação da lei não protege o cidadão das situações de diferenciação de classes, de tratamento diferenciado para determinados setores sociais, dentre outras discriminações eventualmente contidas no próprio texto legal. Leis gerais e abstratas aplicadas uniformemente podem muito bem estabelecer privilégios para categorias específicas ou mesmo diferenciar classes de tratamento de acordo com categorias subjetivas.

Para ficar mais claro, nesse contexto ainda exemplifica:

Uniformidade na aplicação da lei não significa nada além de subordinar todos os cidadãos à legislação. Não há qualquer garantia, entretanto, de que esses mesmos cidadãos, submetidos ao império da lei, não sejam discriminados no próprio texto legal. A lei que proíbe pessoas de cabelo ruivo de frequentar determinada via pública pode muito bem ser aplicada de modo uniforme a todos os ruivos da sociedade, mas isso não respeita (ao contrário, afronta) o mandamento isonômico. Não é suficiente, portanto, que a lei seja aplicada a todos, mas que ela também seja igual para todos, já que uma lei arbitrária pode muito bem ser aplicada de modo uniforme. (Abreu, 2014, p. 22)

Sendo assim, a igualdade assume um caráter relacional e dinâmico, devendo os iguais ser tratados igualmente, enquanto os desiguais, desigualmente, na medida da sua desigualdade (equidade). Essa dimensão material reconhece que faz parte da função do direito atenuar as desigualdades, legitimando as diferenciações proporcionais e fundadas em critérios objetivos, compatíveis com as disposições e valores constitucionais (Abreu, 2015).

Vale a pena destacar, que possui o seu fundamento no artigo 5º, *caput*, inciso I e XLI, da CF, que dizem (Brasil, Constituição Federal, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Em suma, a igualdade material não significa a aplicação uniformizada da lei, mas sim um tratamento proporcional, voltado à realização de justiça e a proteção dos direitos das pessoas de forma mais igualitária possível.

Nesse sentido, levando para o contexto da aplicação das inteligências artificiais (IA) na tomada de decisões judiciais levanta certas preocupações quanto à preservação do princípio da igualdade, pois os algoritmos são alimentados por dados interpretados por humanos, refletindo vieses que existem na sociedade. Quando esses vieses não são identificados, surgem os chamados “algoritmos enviesados”, que podem perpetuar discriminações de forma disfarçada de neutralidade, levando a tratamentos desiguais nas decisões proferidas (Roque; Santos, 2020, p. 10-11).

Nesse contexto, segundo cita Ponti (2019) exemplos de *softwares* que possuem esses “algoritmos enviesados”, foi no caso de pacientes na área da saúde que desfavoreceram pessoas negras, na ordem de prioridade dos pacientes para receber atendimento. Nesse caso, foi-se verificado um viés racial realizado pelo algoritmo do sistema.

Para a garantia da igualdade também, além de outros direitos, tem-se a preocupação com a transparência algorítmica, fato este que tem sido reconhecido internacionalmente, como na Resolução do Parlamento Europeu (2017):

Realça o princípio da transparência, nomeadamente o facto de que deve ser sempre possível fundamentar qualquer decisão tomada com recurso a inteligência artificial que possa ter um impacto substancial sobre a vida de uma ou mais pessoas; considera que deve ser sempre possível reduzir a computação realizada por sistemas de IA a uma forma compreensível para os seres humanos; considera que os robôs avançados deveriam ser dotados de uma «caixa negra» com dados sobre todas as operações realizadas pela máquina, incluindo os passos da lógica que conduziu à formulação das suas decisões;

Ou seja, a Resolução mencionada recomenda que as decisões automatizadas que impactem na vida das pessoas devem ser compreensíveis para todos os seres humanos, garantindo uma possibilidade de controle (*accountability*) e evitando as discriminações implícitas.

No Brasil, a transparência dos algoritmos se relaciona diretamente com os princípios constitucionais da publicidade e do devido processo legal, garantindo que as partes possam exercer plenamente os seus direitos de ação e contraditório, além de um julgamento justo, para que tenha igualdade com os

demais (Roque; Santos, 2020, p.15-16).

Sendo assim, conforme esclarece Nunes e Marques (2018, p. 11) há certos riscos na utilização da inteligência artificial para funções decisórias no âmbito jurídico, deixando claro que, embora essas ferramentas possam trazer benefícios como a maior celeridade e precisão na organização de informações, bem como na vinculação a precedentes, sua aplicação para substituir decisões humanas podem aprofundar desigualdades já existentes no sistema judiciário.

Tal fato ocorre porque os algoritmos podem reproduzir os vieses precedentes nos dados de treinamento ou nos critérios adotados pelos programas, o que resulta em decisões potencialmente injustas e discriminatórias, sem que os usuários destinatários destas consigam compreender ou contestar o raciocínio mascarados nessas decisões (Nunes; Marques, 2018, p. 9)

Em decorrência disso, o princípio da igualdade é fortemente afetado, já que a IA pode acabar por consolidar as diferenças de tratamento entre os sujeitos que deveriam ser tratados de maneira materialmente isonômica, questão esta que apenas os olhos humanos geralmente seriam capazes de ver, visto que é necessário um olhar sensível aos casos onde é necessária a igualdade material.

Além disso, diferentemente dos juízes humanos, cujas decisões são fundamentadas e passíveis de impugnação, os sistemas automatizados apresentam um caráter de “caixa preta”, impossibilitando a plena transparência e dificultando o exercício de direitos como o contraditório e a ampla defesa. A recomendação do instituto AI Now, da Universidade de Nova York, ressalta que agências públicas não devem utilizar sistemas de IA incompreensíveis sem revisão, validação e transparência, para que atinja a finalidade de garantir o respeito ao devido processo legal e à igualdade de tratamento (Nunes; Marques, 2018, p. 9).

Nesse sentido, destaca-se o texto da referida recomendação:

Agências públicas centrais, como as responsáveis pela justiça criminal, saúde, educação e assistência social, não devem mais utilizar IA e sistemas algorítmicos incompreensíveis (“caixa preta”). Isso inclui a utilização de modelos pré-treinados sem revisão e validação, sistemas de IA autorizados por fornecedores externos e processos algorítmicos criados internamente em empresas privadas. O uso de tais sistemas por agências públicas fomenta sérias

preocupações quanto ao devido processo e, no mínimo, deveria ser possível realizar audiências públicas, testes e revisões, bem como respeitar padrões de accountability (Nunes; Marques, 2018, p. 9).

Assim, é necessário a cautela redobrada no uso das inteligências artificiais na elaboração de decisões, haja vista que esses algoritmos que acabaram “contaminados” pelos vieses antigos da sociedade, não podem voltar a circular, sob pena de um retrocesso jurídico e social, visto que traria novamente questões que hoje estão relativamente resolvidas.

Um dos vieses que é necessário ter cuidado, é, principalmente, o viés racial, pois como já foi possível verificar, é um que se tende a se repetir independente do país, não sendo um problema exclusivo do Brasil, pois como demonstrado ao decorrer deste trabalho, verifica-se que ocorreu no cenário europeu e americano também.

Sendo assim, evidencia-se que uma regulamentação efetiva quanto ao uso de IAs nas decisões jurídicas se torna cada vez mais necessária, apesar de haver as Resoluções do CNJ, ainda há a necessidade de regulamentação quanto aos algoritmos e sua forma de fiscalização, para que haja uma maior segurança jurídica, bem como melhor observância dos princípios fundamentais, sendo a observância do princípio da igualdade, tanto formal quanto material, um deles.

3.3 Princípio da Razoabilidade

O princípio da razoabilidade, também conhecido como princípio da proibição do excesso, atua como um limitador contra os abusos e excessos, exigindo sempre a escolha pelo meio menos gravoso, porém igualmente eficaz, para atingir determinada finalidade. Ou seja, busca evitar medidas arbitrárias ou desnecessárias, garantindo, assim, que a conduta seja adequada e compatível com o objeto (Oliveira, 2015, p. 196).

Segundo José Afonso da Silva, (2000, p. 347-350), a partir do princípio da razoabilidade é possível que o Poder Judiciário avalie se os atos do Estado estão de fato coerentes com os seus objetivos, não se limitando à legalidade formal.

O princípio da razoabilidade tem como essência a exigência de

coerência entre os meios empregados e a atuação final do poder público. Ele nasce de um desdobramento do devido processo legal, sendo um limitador dos poderes legislativo, administrativo e jurisdicional. A finalidade deste princípio é evitar que medidas formalmente válidas acarretem em resultados desproporcionais, comprometendo que o indivíduo alcance a justiça.

Além disso, possui a previsão Constitucional quanto à duração razoável do processo, bem como a celeridade de tramitação, disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, conforme segue (Brasil, Constituição Federal, 1988) “*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Ou seja, a tramitação do processo deve ser razoável, garantindo a celeridade processual, porém não deixando de ter uma decisão coerente e justa ao mesmo tempo.

Nesse sentido, torna-se relevante pensarmos em decisões proferidas por meio de inteligência artificial, pois por mais que estas possam processar os dados de forma mais rápida e eficiente, não possuem por si só a sensibilidade para aferir se o resultado gerado é razoável juridicamente e observada a dignidade da pessoa humana.

Ademais, se uma decisão proferida por IA, por mais que seja célere, atendendo ao dispositivo constitucional, por outro, a lógica matemática não é capaz de entender a complexidade dos valores humanos envolvidos em cada caso.

Segundo relata Silva (2000, p. 347-348), a razoabilidade exige que toda a decisão pública não seja apenas julgada pela legalidade formal, mas também pela adequação material, ou seja igualdade, de seus efeitos. Isso se aplica igualmente às decisões feitas pelas IA, pois mesmo que tecnicamente sejam coerentes, não produziriam resultados compatíveis com a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade ou a equidade.

Assim, verifica-se que tal princípio também funciona como um regulador, um parâmetro de controle, como forma de garantir que a tecnologia não se torne um instrumento de decisões injustas aos cidadãos.

Logo, o princípio da razoabilidade é indispensável para o equilíbrio entre a legalidade e a justiça, impedindo que o poder público, por meio de seus atos, não ultrapasse os limites legais, mesmo que queira atingir a celeridade

processual, o julgamento justo vem primeiro.

No cenário atual, marcado por avanços digitais e tecnológicos, além da adoção de sistemas de inteligência artificial no campo jurídico, esse princípio assume um papel relevante, visto que a tecnologia pode aperfeiçoar a eficiência do direito, mas jamais deve substituir a análise crítica humana, já que esta terá o olhar humanizado sobre o caso, garantindo a aplicabilidade da igualdade material, não apenas a formal.

Assim, a razoabilidade não é apenas um limite, mas um guia para orientar o não só magistrado na sua decisão, mas também o legislador, para que o direito não se desvirtue do seu objetivo central, a garantia da justiça, ou, ao menos de um processo justo aos indivíduos.

Sendo assim, a inteligência artificial, deve ser apenas uma ferramenta de auxílio na formulação das decisões, devendo os magistrados e servidores sempre conferir os fundamentos das decisões dispostos, garantindo o devido processo legal das pessoas, bem como o direito destas quanto a dignidade da pessoa humana, para que não sejam lesados pelas desproporcionaisidades dos algoritmos.

3.4 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal, efetivado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, da CF, que diz “*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*”, mas o que o devido processo legal de fato representa, ou que dizer, como direito das pessoas?

O devido processo legal permite que os princípios vistos anteriormente, quais sejam da igualdade e da dignidade da pessoa humana, se perfectibilizem, ou seja, não pode ser apenas uma mera exigência procedural. Ele deve ser compreendido como um princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, devendo que tanto o legislador quanto o administrador respeitem os direitos fundamentais e a igualdade material. Portanto, a Administração e o Judiciário só podem editar e aplicar atos válidos se observarem o princípio da igualdade material, para que a lei seja justa e compatível com os valores constitucionais (Figueiredo, 1997, p. 12-14).

Nesse sentido, conforme explica Figueiredo (1997, p. 9-11), o devido processo legal assume uma dupla função: 1- formal, assegurando as garantias processuais como o contraditório e a ampla defesa, constantes na Constituição Federal, e 2- material, impondo que a lei seja compatível e que sua aplicabilidade esteja em consonância com os princípios constitucionais da cidadania, dignidade da pessoa humana e igualdade. Em suma, só há o devido processo legal quando a norma ou o ato estatal não afronta a Constituição e os seus valores fundamentais.

Levando agora para a seara das decisões proferidas pela inteligência artificial, denota-se que a maior problemática na sua aplicabilidade, é na tomada de decisões que necessitam da devida fundamentação e análise do direito postulado. A sentença, no primeiro grau, e o acórdão, no segundo grau, necessitam da devida fundamentação – o qual como já demonstrado neste trabalho é um requisito – para que as pessoas possam efetivamente exercer o seu direito do devido processo legal. Então por que essa fundamentação é tão relevante?

A fundamentação é onde o magistrado explica e exaspera toda a matéria, dando os motivos pelos quais fundamentou os seus elementos de convicção, por quais provas se fundamentou e levou em consideração para sua decisão. A partir disso, a parte pode verificar o motivo pelo qual o seu direito foi dado pelo magistrado ou não. Quando negativo, é por meio destes fundamentos que é possível a interposição dos embargos ou de recursos cabíveis ao caso, efetivando, assim, o princípio do devido processo legal à parte.

Nesse sentido, considerando uma decisão judicial pela IA, destaca-se o trecho da publicação da revista Sequências (Siqueira; Morais; Santos, 2022, p. 26):

A aplicabilidade da IA à gestão de processos/pessoas e ao funcionamento dos variados tipos de processos eletrônicos não enfrenta significativos embaraços se comparada for a sua aplicação à tomada de decisão judicial, que, dentro de um contexto de sistema de direitos fundamentais, tem de respeitar o devido processo legal e tantos princípios a ele ligados.

O problema da aplicabilidade irrestrita de IA à tomada de decisão no contexto do dever analítico de fundamentação prevista nos artigos 489, §1º, CPC, e 315, §2º, CPP, dá-se em razão do fato de o legislador ter procurado concretizar o dever de fundamentação

previsto na constituição, tendo como suporte a figura humana do magistrado.

O detalhamento exigido pelo legislador na fundamentação não foi pensado na jurisdição exercida por máquinas. Tal circunstância não afasta de imediato a possibilidade de utilização de mecanismos de IA, com parcimônia, na tomada de decisão judicial.

Considerando o exposto até aqui, fica mais clara a preocupação na elaboração de sentenças pela IA, essa fundamentação é um trabalho completamente humanizado ao caso, pois examina a minúcia de cada caso.

Segundo Siqueira, Morais e Santos (2022, p. 26), não é que não devemos utilizar a inteligência artificial no judiciário, mas em decisões mais simples, conforme concluem no artigo publicado na revista Sequências da UFSC:

[...]é possível, ao menos, que a IA auxilie o Estado-Juiz na sugestão de minutas padrões de decisão, as quais, caso a caso, terão de ser complementadas para não tornar nulo o ato lançado pelo julgador.

Ainda que a IA seja mais adequada a despachos repetitivos, decisões interlocutórias repetitivas, sentenças padrões e decisões monocráticas de relator repetitivas, a exemplo, respectivamente, do despacho que determina a citação inicial, da decisão interlocutória que determina a penhora on-line de bens, da sentença que extingue o processo por pagamento ou desistência e da decisão monocrática de relator que dá por prejudicado o agravo, não pode a IA estar apartada da explicabilidade .

Nesse contexto, outro debate importante quanto a aplicação da IA nas decisões judiciais, sem que infrinja a aplicação princípio do devido processo legal, é a transparência algorítmica, sendo esta indispesável, pois conforme já demonstrado no tópico anterior, já é algo debatido no cenário europeu, mas que preocupa muito no cenário brasileiro, haja vista que não há como saber se é um tratamento individualizado, explicando o passo a passo da decisão.

Conforme preceituava o antigo artigo 18 da Resolução nº 332 do CNJ, os usuários externos deveriam ser informados quanto à utilização de sistemas inteligentes nos serviços que recebiam, hoje tal entendimento prossegue no mesmo sentido pelo art. 33, *caput*, da Resolução nº 615 do CNJ (2025, p. 33):

Art. 33. Os usuários externos deverão ser informados, de maneira clara, acessível e objetiva, sobre a utilização de sistemas baseados em IA nos serviços que lhes forem prestados, devendo ser empregada linguagem simples, que possibilite a fácil compreensão por parte de pessoas não especializadas.

Nesse mesmo sentido destaca-se o artigo 33, § 1º e §2º, da Resolução nº 615 do CNJ (2025, p. 34):

§ 1º A informação prevista no caput deste artigo deverá destacar o caráter consultivo e não vinculante da proposta de solução apresentada pela inteligência artificial, a qual sempre será submetida à análise e decisão final de uma autoridade competente, que exercerá a supervisão humana sobre o caso.

§ 2º A comunicação sobre o uso de IA deverá ser realizada por meio de canais adequados, como avisos nos sistemas utilizados, materiais informativos e guias explicativos, com o intuito de orientar os usuários externos sobre o funcionamento, limitações e objetivos dos sistemas inteligentes no Judiciário.

§ 3º A comunicação sobre o eventual uso da IA no texto de decisões judiciais será uma faculdade de seu signatário, observado o disposto no inciso IV do § 3º e o § 6º do art. 19 desta Resolução.

§ 4º Os tribunais deverão disponibilizar periodicamente materiais educativos que ajudem os usuários externos a compreenderem o uso de IA nos processos judiciais, esclarecendo que tais sistemas têm papel de suporte, sem substituir a autoridade decisória humana.

Ou seja, para que seja usada a inteligência artificial nas decisões, precisa haver a comunicação para orientação do funcionamento, como avisos nos sistemas, o que sem isso se tornaria um cerceamento da defesa das partes, mesmo que seja uma faculdade do signatário quanto ao uso, tal atitude não observaria o devido processo legal, bem como a ampla defesa do indivíduo.

Por essas razões que se discute tanto a transparência algorítmica, pois conforme explica Souza e Poli (2024, p. 159), é uma forma de dar armas a parte mais vulnerável, exemplificando pelas relações de consumo:

O algoritmo é uma realidade social, e, conforme afirmado acima, é constituído de opacidade e não cumpre com o princípio da transparência e da informação. Quando se assume a posição de consumidor, automaticamente assume-se também uma condição de vulnerabilidade e um dos motivos para que se configure essa condição é pelo fato do consumidor não ter acesso a informações, e, como os algoritmos estão presentes em tudo o que consumimos, desde a forma até o objeto e a escolha do fornecedor, esses deveres anexos estão sendo violados.

Nesse sentido, se levarmos essa discussão para as decisões, não há diferenças, a parte vulnerável, é a que está em busca de seus direitos, por

meio da judicialização das demandas, pois já esgotou as outras formas de resolução do seu conflito, ficando sem outras saídas se não buscar o Poder Judiciário.

Assim, como fundamentado até aqui, em todos os princípios mencionados é necessário que haja o devido cuidado no uso da inteligência artificial no judiciário, para que não infrinja tais conceitos constitucionais básicos dos postulantes e garanta-se o devido acesso à justiça, perante os meios legais cabíveis.

4 OS ALGORITMOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES APLICADAS

As inteligências artificiais possuem algoritmos que são os responsáveis pela lógica do problema que lhe é apresentado. Nesse sentido, conforme transcorrido ao decorrer do trabalho, existem diversas IAs que realizam funções dentro do sistema judiciário, como é o caso do Victor, Galileu e Gaia.

Nesse sentido, durante este capítulo será analisado se há disponível ao público em geral os algoritmos utilizados nas inteligências artificiais implementadas no judiciário, caso não tenha demonstrado o porquê não há tal informação.

Além disso, serão verificadas questões quanto ao julgamento dessas IAs, os prós e os contras, vantagens e desvantagens na sua aplicação, buscando também mostrar os regramentos aplicados nesse sentido.

4.1 Algoritmos utilizados

Em busca desses algoritmos, não há a disponibilidade destes ao público em geral, porém isso não quer dizer que estes não são passíveis de alguma fiscalização. Conforme regulamenta a Resolução 615 do CNJ, em seu artigo 1º, §2º e §3º, devem se passíveis de monitoramento e auditáveis, para que seja transparente e para que não prejudique a eficiência ou a credibilidade dos processos e decisões judiciais (CNJ, Resolução 615, 2025, p.4).

§ 2º A auditoria e o monitoramento das soluções de IA serão realizados com base em critérios proporcionais ao impacto da solução, garantindo que os sistemas sejam auditáveis ou monitoráveis de forma prática e acessível, sem a obrigatoriedade de acesso irrestrito ao código-fonte, desde que sejam adotados mecanismos de transparência e controle sobre o uso dos dados e as decisões automatizadas.

§ 3º A transparência no uso de IA será promovida por meio de indicadores claros e relatórios públicos, que informem o uso dessas soluções de maneira comprehensível e em linguagem simples, garantindo que os jurisdicionados tenham ciência do uso de IA, quando aplicável, sem que isso prejudique a eficiência ou credibilidade dos processos e decisões judiciais.

Nesse sentido, verifica-se ainda, que o CNJ implementou o portal

GIT-JUS, o qual é regulamentado pela Portaria CNJ n. 7, de 16 de janeiro de 2020, tornando-se um portal para a inovação e auxílio no desenvolvimento nos projetos do judiciário que envolvam a plataforma PJe (Processo Judicial Eletrônica) e sua base de dados, sendo esta uma comunidade de código aberto onde há a verificação das inovações nos sistemas judiciais, sendo que este acesso deve ser feito por prévio cadastro, requerendo-se o acesso de modo a ser apenas permitido após se verificar que foi realizada por um servidor ou magistrado do poder judiciário (CNJ, Portaria CNJ n. 7, 2020).

Além disso, na Resolução 332 do CNJ houve a implementação da plataforma Sinapses, sendo esta a plataforma nacional para armazenamento e treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial (CNJ, Plataforma Sinapses, 2020).

Da mesma forma que ocorre no portal GIT-JUS, para acesso no portal do Sinapses, segundo o CNJ, é necessário estar vinculado a algum segmento da justiça, podendo ser este Estadual, Federal, Militar, Eleitoral, Tribunal Superior, Trabalho ou Conselhos, devendo solicitar o acesso à plataforma, bem como assinar (digitalmente) um termo de sigilo e confidencialidade, no sentido de não divulgação do código-fonte, conforme verifica-se abaixo:

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, com sede no SAFS, Quadra 02 – Lotes 05/06, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70.070-600, Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF nº 07.421.906/0001-29, doravante denominado CNJ, representada pelo juiz auxiliar Rafael Leite Paulo CPF: 036.1199.694-26; RG: 2207496 SSP/PB, doravante chamado RESPONSÁVEL, apresenta o presente TERMO DE SIGILO E CONFIDENCIALIDADE e, por seu intermédio, o RESPONSÁVEL e o SERVIDOR, ao final indicado, obrigam-se a não divulgar, sem autorização do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, segredos e informações confidenciais de sua propriedade, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições.

Sendo que, na primeira cláusula do referido termo, há a informação de que se trata de um servidor, além do sigilo que este deve ter, não podendo tais informações serem divulgadas a pessoas não autorizadas pelo CNJ.

PRIMEIRA - O RESPONSÁVEL reconhece que, com a aceitação do presente termo pelo CNJ, as atividades desenvolvidas pelo SERVIDOR indicado, passará a ter contato com informações sigilosas. Estas informações devem ser tratadas confidencialmente sob qualquer condição e não podem ser divulgadas a quaisquer pessoas física ou jurídica não autorizadas, sem a expressa

autorização do CNJ.

§1º As informações consideradas sigilosas para o presente TERMO são aquelas de interesse restrito ou confidencial do CNJ, cujo conhecimento não pode ser dado a terceiros, em especial:

- a) O código-fonte do programa de software denominado PJe, bem como todas as informações que a ele se referem e que não tenham sido divulgadas pelo próprio CNJ;
- b) O código-fonte de todos os sistemas que integram a arquitetura em nuvem do sistema PJe, seus módulos e microsserviços, bem como todas as informações que a eles se referem e que não tenham sido divulgadas pelo próprio CNJ;
- c) Os algoritmos e/ou modelos de inteligência artificial hospedados na plataforma SINAPSES, bem como todas as informações que a eles se referem e que não tenham sido divulgadas pelo próprio CNJ.
- d) Os dados armazenados em arquivos ou bases de dados disponibilizados pelo CNJ, além de informações confidenciais de escopo negocial, para fins de uso em conjuntos aos softwares, módulos, microsserviços e modelos de inteligência artificial.

Sendo assim, não há a informação quanto aos algoritmos utilizados nas IAs do judiciário, sendo esta uma informação, por enquanto, sigilosa, enquanto o CNJ assim entender.

Entretanto, tal circunstância não ocorre apenas no Brasil, segundo Ferrari, Becker e Wolkart (2018, p.2), em 2013 nos Estados Unidos, por meio do sistema COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions) foi-se calculada a pena de Eric Loomis após o furto de um veículo e escapar furtivamente de um agente de trânsito, tendo sido considerado um alto risco para a comunidade.

Após ter recebido a sua condenação, Loomis recorreu exigindo acesso ao código-fonte e aos critérios do algoritmo, mas teve seu pleito negado pela Suprema Corte de Wisconsin, que acolheu o argumento de segredo industrial da desenvolvedora. A corte afirmou que a sentença seria a mesma com análise humana. O recurso final de Loomis à Suprema Corte Americana também foi rejeitado, mantendo a sentença e o segredo sobre o funcionamento do algoritmo (Ferrari, Becker e Wolkart, 2018, p.1).

Conforme o caso apresentado pelos autores, verificamos que tal fato não é isolado ao Brasil, mas ocorre também em demais países, preservando estes pelo sigilo de seus algoritmos e códigos.

4.2 Infringência ou não na dignidade da pessoa humana

Conforme vimos no capítulo anterior, a dignidade da pessoa humana é um dos princípios norteadores do direito, que tem como fundamento a igualdade entre todos, sem distinção de qualquer natureza, conforme dispõe o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (Constituição Federal, 1988).

Além disso, vimos no primeiro capítulo deste trabalho o conceito de algoritmos, bem como de *machine learning* (aprendizado de máquina), os quais agora se correlacionam entre si.

Levando em conta as decisões tomadas a partir de IAs, as quais são feitas por meio de algoritmos programados, esses algoritmos trabalham em cima dos dados que lhe são fornecidos (*inputs*) gerando os resultados (*outputs*). Mas qual a problemática real neste caso? São os resultados gerados, pois como já mencionado, há a complexidade de vieses escondidos.

Num primeiro espectro, parece que os vieses são os únicos problemas para o uso das IAs nas decisões, porém não é tão simples, segundo Ferrari, Becker e Wolkart (2018), há outra questão relevante nesse caso, a opacidade. No início deste capítulo, discutimos quanto a liberação do código-fonte, o qual, já viu-se que não é possível, entretanto, tal liberação não resolveria a questão, já que, conforme os autores explicam “[...]a abertura do código-fonte muitas vezes não auxilia a compreensão da forma como opera o algoritmo”, ou seja, uma discussão perdida.

Nesse sentido destaca-se os autores quanto a abertura do código-fonte (Ferrari, Becker e Wolkart, 2018, p.8):

Isso porque, mesmo tendo acesso ao código-fonte, a sua análise é particularmente inadequada para prever o comportamento de algoritmos que utilizem machine learning. Como o código só expõe o método de aprendizado de máquinas usado, e não a regra de decisão, que emerge automaticamente a partir dos dados específicos sob análise, o código sozinho comunica muito pouco, remanescendo a dificuldade de compreender o seu processo decisório³⁶. O código-fonte é, portanto, apenas uma parte desse quebra-cabeças, e sua divulgação não é suficiente para demonstrar a assertividade do processo decisório.

Ou seja, mesmo que o Poder Judiciário Brasileiro divulgasse o código-fonte, não resolveria quanto o que se baseou para a decisão, ficando

vago o caminho do processo decisório.

Mas qual a relação disso com o princípio dos direitos humanos? Os algoritmos por si só não têm preconceitos, mas suas bases podem imprimir tais preconceitos, mesmo que não tenha sido a intenção do programador, no entanto, eles irão gerar de acordo com a sua base.

Nesse sentido, destaca-se o exemplo dados pelos autores para aclarar tal questão (Ferrari, Becker e Wolkart, 2018, p.9):

De forma semelhante, suponha que determinada empresa sediada no Brasil automatize as decisões de contratação para altos cargos, com o objetivo de escolher pessoas com mais chances de se tornarem grandes líderes, eventualmente CEOs. Em que lugar os algoritmos vão buscar as informações necessárias para desenhar o perfil pretendido? Com certeza, nos líderes e CEOs da atualidade, majoritariamente homens, brancos e de meia-idade. A tendência, então, é a de que as sugestões para a contratação provindas do software reflitam circunstâncias do passado, que levaram esse perfil a cargos de destaque, e as projetem para o futuro, dificultando o acesso de novos grupos, como mulheres e negros. Perceba que nessa situação, não há incorreção nos dados que alimentam o aprendizado de máquinas, entretanto, as consequências produzidas a partir da decisão automatizada terão efeito discriminatório.

Algoritmos aprendem pelo exemplo. Se os dados aos quais expostos refletirem o preconceito (consciente ou inconscientemente) presente na sociedade, as decisões daí derivadas irão refleti-lo e reforçá-lo⁴⁶. “Garbage in, garbage out” (“lixo entra, lixo sai”), como diz o aforismo repetido por programadores.

Conforme relata os autores Ferrari, Becker e Wolkart (2018), pelo que os cientistas da área informam, há como realizar a aplicação de filtros que impeçam esses resultados discriminatórios, para que os algoritmos considerem atributos sensíveis, como etnia, gênero e orientação sexual. No entanto, destaca os autores que mesmo com a aplicação de tais filtros, ainda poderia o algoritmo fazer outras relações que causariam o mesmo resultado, de acordo com o que dizem os autores “[...]Mesmo inocentes preferências alimentícias poderiam destacar grupos vulneráveis”.

Sendo assim, é de extrema necessidade a observância não só do princípio da dignidade da pessoa humana na hora de verificar as decisões feitas, como também garantir a efetivação do antigo art. 7º, da Resolução 332 do CNJ, hoje corroborado pelo art. 19, inciso II, da Resolução nº 615 do CNJ, conforme segue abaixo (CNJ, Resolução 332, 2020, p.5):

Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

Ademais, a antiga Resolução 332 do CNJ (2020) mencionada, traz ainda punições, como medidas corretivas em caso de vieses discriminatórios, as quais, caso não eliminados, implicará na descontinuidade da inteligência artificial, hoje regrado pelo art. 8, da Resolução nº 615 do CNJ, dispõe, acrescentando, ainda, que a inteligência artificial saia da plataforma Sinapses, como uma de suas formas de controle, conforme segue (CNJ, Resolução 615, 2025, p. 14):

Art. 8º Os produtos gerados pela inteligência artificial para suporte às decisões judiciais deverão preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, assegurando que os sistemas de IA auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos

§ 1º Deverão ser implementadas medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios, incluindo a validação contínua das soluções de IA e a auditoria ou monitoramento de suas decisões ao longo de todo o ciclo de vida da aplicação, para garantir que as soluções de IA continuem em conformidade com os princípios da igualdade, pluralidade e não discriminação, com relatórios periódicos que avaliem o impacto das soluções no julgamento justo, imparcial e eficiente.

§ 2º Verificado viés discriminatório ou incompatibilidade da solução de inteligência artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas as medidas corretivas necessárias, incluindo a suspensão temporária (imediata ou programada), a correção ou, se necessário, a eliminação definitiva da solução ou de seu viés.

§ 3º Caso se constate a impossibilidade de eliminação do viés discriminatório, a solução de inteligência artificial deverá ser descontinuada, com o consequente cancelamento do registro de seu projeto no Sinapses, e relatório das medidas adotadas e das razões que justificaram a decisão, que poderá ser submetido à análise independente para realização de estudos, se for o caso.

Sendo assim, já há previsão quanto a medidas que devem ser tomadas para que os princípios fundamentais não sejam descumpridos, mas ainda é possível ver que há um longo caminho a se percorrer para que não ocorra mais problemas discriminatórios pela IA.

4.3 Do julgamento justo ou não

Esse trabalho, até aqui, vem discorrendo questões que preocupam no momento da utilização da IA para uma decisão jurídica, porém até o momento não trouxe o ponto principal ao destinatário final desse tipo de decisão, qual seja se da decisão proferida por inteligência artificial provém um julgamento justo ou não?

Como tudo no direito, a resposta desse questionamento é um depende. Conforme se debateu até aqui, de fato a IA auxilia muito na produção de uma sentença, todavia, não há como garantir uma decisão justa de uma decisão proferida única e exclusivamente de inteligência artificial.

Segundo a antiga Resolução nº 332 do CNJ, no capítulo que trata da “Da Publicidade e Transparência”, no artigo 8º, IV, da referida Resolução, diz que qualquer proposta de decisão, principalmente as de natureza jurídica, que a IA forneça uma explicação satisfatória e que possa passar por auditoria por autoridade humana. Ou seja, as decisões que tenham envolvimento com a inteligência artificial não serão simplesmente disponibilizadas sem antes conferência (CNJ, Resolução 332, 2020, p. 5-6).

As questões apontadas acima, foram abraçadas pela Resolução nº 615 do CNJ, ampliando ainda mais o rigor quanto às auditorias que devem ser realizadas, delimitando, inclusive, questões relativas à acesso, tendo sido criado um capítulo exclusivo para tal, Capítulo XI “*Da auditoria e monitoramento*”, sendo do art. 39 ao art. 42, havendo até sobre a prestação de contas (CNJ, Resolução 615, 2025, p. 36-38).

As Resoluções do CNJ, tanto a antiga Resolução 332 (2020), como a Resolução 615 (2025), ambas trouxeram muito forte a questão de auditoria e uso de fontes seguras. Entretanto como vimos no primeiro capítulo deste trabalho, pela informação dada em entrevista com o CNJ (2024), sobre o uso das inteligências artificiais, foi dito que utilizavam inteligências como *ChatGPT*, *Copilot* e *Gemini*, sendo assim, não há como garantir a auditoria dessas decisões, haja vista que as fontes não são controladas como dispõe as resoluções.

Conforme verifica-se no texto da Resolução nº 615 do CNJ, não estão sendo cumpridas algumas de suas determinações, conforme segue (CNJ,

Resolução 615, 2025, p. 29):

Art. 26. Os dados utilizados no processo de desenvolvimento de soluções de inteligência artificial deverão ser preferencialmente provenientes de fontes públicas ou governamentais, e serão objeto de curadoria de qualidade, particularmente quando desenvolvidos internamente, e em qualquer caso, respeitando as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Consideram-se fontes seguras para a obtenção de dados aquelas que possuam mecanismos de validação e curadoria de dados, garantindo a sua precisão, equilíbrio, integridade e confiabilidade. Quando dados de fontes não governamentais forem utilizados, deverá ser realizada uma verificação rigorosa da qualidade e segurança dos dados.

[...]

Art. 27. O sistema deverá impedir que os dados recebidos sejam alterados antes de sua utilização no fluxo de desenvolvimento de soluções de inteligência artificial, por meio de mecanismos de controle de versões, tokens e registros para auditoria e monitoramento que garantam a integridade e rastreabilidade dos dados.

[...]

Art. 28. O armazenamento e a execução das soluções de inteligência artificial, operadas em datacenters próprios, provedores de serviço de nuvem ou por meio de APIs (interfaces de programação de aplicações), devem garantir o isolamento dos dados compartilhados pelo tribunal, utilizando mecanismos de segurança adequados, como criptografia e segregação de ambientes.

No mesmo sentido, destaca-se trechos da Resolução 615 do CNJ, onde verifica-se as mesmas questões (CNJ, Resolução 615, 2025, p.5):

Art. 2º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário têm como fundamentos:

[...]

IX – a curadoria dos dados usados no desenvolvimento e no aprimoramento de inteligência artificial, adotando fontes de dados seguras, rastreáveis e auditáveis, preferencialmente governamentais, permitida a contratação de fontes privadas, desde que atendam aos requisitos de segurança e auditabilidade estabelecidos nesta Resolução ou pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário;

[...]

XI – a garantia da segurança da informação e da segurança cibernética; e

XII – a transparência dos relatórios de auditoria, de avaliação de impacto algorítmico e monitoramento.

Nesse contexto, verifica-se que há falhas quanto a auditoria das informações constantes nas decisões, motivo pelo qual, segue indispesável o

monitoramento humano, para que tais questões não escapem e possam ser minimizados os estragos que podem ser causados aos destinatários finais.

Vale ressaltar que há uma preocupação com o destinatário final, na observância dos seus direitos, instituindo a Resolução 615 do CNJ, vedações ao uso das soluções pelo Poder Judiciário, senão vejamos (CNJ, 615, 2025, p. 12):

Art. 10. São vedados ao Poder Judiciário, por acarretarem risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos ou à independência dos magistrados, o desenvolvimento e a utilização de soluções:

I – que não possibilitem a revisão humana dos resultados propostos ao longo de seu ciclo de treinamento, desenvolvimento e uso, ou que gerem dependência absoluta do usuário em relação ao resultado proposto, sem possibilidade de alteração ou revisão;

II – que valorem traços da personalidade, características ou comportamentos de pessoas naturais ou de grupos de pessoas naturais, para fins de avaliar ou prever o cometimento de crimes ou a probabilidade de reiteração delitiva na fundamentação de decisões judiciais, bem como para fins preditivos ou estatísticos com o propósito de fundamentar decisões em matéria trabalhista a partir da formulação de perfis pessoais;

III – que classifiquem ou ranqueiem pessoas naturais, com base no seu comportamento ou situação social ou ainda em atributos da sua personalidade, para a avaliação da plausibilidade de seus direitos, méritos judiciais ou testemunhos; e

IV – a identificação e a autenticação de padrões biométricos para o reconhecimento de emoções.

Sendo assim, verifica-se que há a preocupação quando minimizar a possibilidade de qualquer viés, bem como a descontinuação no caso de descumprimento da IA em qualquer das vedações acima referidas, conforme continua o artigo abaixo (CNJ, Resolução 615, 2025, p. 12):

§ 1º Os tribunais deverão implementar mecanismos de monitoramento contínuo para garantir o cumprimento dessas vedações e monitorar o desenvolvimento de soluções de IA a fim de prevenir o uso inadvertido das tecnologias proibidas.

§ 2º Qualquer solução de IA que, ao longo de seu uso, se enquadrar nas vedações deste artigo, deverá ser descontinuada, com registro no Sinapses das razões e providências adotadas, para análise pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, com fins de buscar prevenir outros casos.

Levando em conta o questionamento desse tópico, não há a garantia

concreta de um julgamento 100%, fato este que sequer ocorreria se realizado por um humano, porém denota-se a tentativa de controlar para que seja da melhor forma executado, por mais que comportem falhas que devam ser ajustadas.

4.4 Do uso das inteligências artificiais e os danos que podem ser causados

As inteligências artificiais podem causar inúmeros danos ao proferir uma decisão, quando se há o julgamento de um processo, estamos falando de um direito de uma pessoa real, motivo pelo qual há a necessidade de um alto grau de cuidado, aliás, por isso que no art. 143, I e II, do CPC verifica-se a responsabilidade civil do juiz nos casos de perdas e danos, por exemplo (BRASIL, Lei n. 13.105, 2015):

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

- I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
- II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Nesse contexto, teoricamente, caso uma decisão seja proferida de forma equivocada, teoricamente o magistrado se responsabiliza por tal dano decorrente.

Um exemplo disso, foi um caso, dentre tantos outros, de Israel, que foi preso injustamente por mais de 10 anos, recebendo uma indenização de 1,6 milhões de reais para reparar o dano causado (DPE, 2025).

Conforme o caso apresentado acima, verifica-se que quando há o dano, este é reparado, entretanto o interesse não é que ocorra o dano, pois os humanos mesmo erram, sendo assim, não há como garantir que os erros pela IA não ocorram.

Vale referir que há a classificação das soluções dos modelos de IA, segundo predispõe a Resolução nº 615 do CNJ (2025, p. 15-16), sendo que esta dispõe classificações de baixo ou alto risco, sendo que as de alto risco passam por uma avaliação de impacto algorítmico, possibilitando, inclusive o acompanhamento com acesso aos relatórios, de representante da OAB, do

Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 14. O tribunal desenvolvedor ou contratante deverá promover avaliação de impacto algorítmico da solução classificada na avaliação como de alto risco, nos termos do art. 11 desta Resolução.

§ 1º A avaliação de impacto algorítmico consistirá em processo contínuo e executado conforme as diretrizes técnicas e os requisitos formulados previamente pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, incluindo auditorias regulares, monitoramento contínuo, revisões periódicas e a adoção de ações corretivas quando necessário.

§ 2º A elaboração da avaliação de impacto deve, sempre que possível, incluir a participação pública, ainda que de maneira simplificada, e o acompanhamento, com acesso aos relatórios, de representante da OAB, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 3º As conclusões da avaliação de impacto, incluindo eventuais ações corretivas adotadas, serão públicas e disponibilizadas na plataforma Sinapses, por meio de relatórios claros e acessíveis, de forma a permitir o entendimento por magistrados, servidores e o público em geral.

Por meio de disposições assim, que de certa forma tranquiliza quanto aos vieses discriminatórios, bem como a opacidade dos algoritmos, pois há uma certa observância, principalmente do CNJ, para o cumprimento de tais regulamentos, buscando minimizar os danos dos algoritmos aos destinatários finais das decisões.

4.5 Das vantagens e desvantagens do uso da inteligência artificial nas decisões jurídicas

Por fim, após o estudo e apresentação das decisões jurídicas por meio de inteligência artificial, bem como sua ação frente aos princípios fundamentais de direito, como também seu funcionamento e questões controversas, pensa-se, quais as vantagens e desvantagens do seu uso.

Como tudo na vida, o uso da inteligência artificial para as decisões jurídicas possui dois lados, as vantagens quanto a celeridade processual, o auxílio na mão de obra dos servidores e a redução de custos. Todavia, como vimos ao decorrer do trabalho, há desvantagens, como a possibilidade de vieses discriminatórios, danos ao destinatário final, não ter a mesma avaliação humanizada do caso, entre outros.

Tentando botar em uma balança, o projeto Victor, do STF, é um ótimo exemplo de inteligência artificial efetiva, que não gera graves danos e que ajuda na tramitação e celeridade dos processos, visto que verifica a repercussão geral dos recursos, algo que um servidor levaria de 40 minutos a 1 hora, o *software* faz em 5 segundos (Siqueira; Wolowski, 2022, p. 11).

É inegável que há uma incomparável agilidade no processamento e execução de tarefas entre a IA e uma pessoa, não há como uma pessoa superar neste aspecto, o que é um fato.

No entanto, como muito bem ponderado pelos autores Siqueira e Wolowski (2022, p. 12-13), a inteligência artificial ainda não possui a *expertise* para diversas situações, os considerados *hard cases*, tendo estas a capacidade para julgar *easy cases*, com baixa chance que cometa uma injustiça.

Ademais, os casos fáceis um dia já foram casos difíceis, sendo que o que define isso, pode ser diversos fatores, como econômico ou doutrinário (Siqueira; Wolowski, 2022, p. 13).

Por esses motivos, explicam os autores a necessidade do pensamento humano para a avaliação dos casos, devendo a inteligência artificial ser um instrumento para a humanidade, conforme destaca-se (Siqueira; Wolowski, 2022, p. 13-14).

[...] é importante salientar que o desenvolvimento da Inteligência Artificial deve ter por objetivo, facilitar as rotinas do ser humano e assegurar sua soberania a fim de resolver problemáticas atuais por meio de robôs que realizam tarefas que podem variar de situações mecanizadas até as mais complexas. Com o intuito de assegurar essa soberania humana e evitar que o avanço da Inteligência Artificial cause um efeito contrário ao esperado, isto é, leve os seres humanos, sobretudo os mais vulneráveis à miséria, desemprego, insegurança de processamento de dados e até mesmo a injustiça em uma decisão judicial. Além disso, preocupações como a utilização da Inteligência Artificial para o uso em guerras ou atividades ilícitas devem ser consideradas a fim de preservar, sobretudo o ser humano pertencente aos grupos tidos como vulneráveis. Há uma linha muito tênue entre dignidade e soberania humana e por mais que seja fascinante o uso da inteligência artificial no processo de julgamento, deve-se preservar a soberania humano neste processo, pois mais imperfeito que ele seja, uma vez que a Inteligência Artificial não é capaz de reproduzir em totalidade, a inteligência humana, ante a complexidade das atividades cerebrais.

Nesse mesmo sentido, esclarece os aurores, no sentido de que a

análise hermenêutica pela inteligência artificial ainda se encontra muito distante, motivo pelo qual a intervenção humana ainda é imprescindível, sendo que pode ser usada como ferramenta de auxílio, sendo muito útil para demais áreas, inclusive conforme destaca-se (Siqueira; Wolowski, 2022, p. 14).

Mecanismos tecnológicos que ajudem o juiz a captar informações necessárias que auxiliem na sua tomada de decisão de acordo com o caso concreto, podem até ser utilizadas, já que a soberania humana no ato de julgar está sendo assegurada. Entretanto, o julgamento sem qualquer intervenção humana, com a simples análise cognitiva e mecanicista da Inteligência Artificial acende um alerta às possibilidades de injustiças e de uma aplicação mais positivista da lei, uma vez que a análise hermenêutica queda-se mais distante. A singularidade de cada caso judicial e de cada ser humano envolvido deve ser levado em consideração na análise do julgador, uma vez que a singularidade “é o que distingue um homem de outros, é o que o torna único na ontogênese humana. A singularidade é produto da história das condições sociais e materiais do homem, a forma como ele se relaciona com a natureza e com outros homens.”

Além disso, verifica-se que pela Resolução 615 do CNJ, deixa claro que não há a vinculação dos usuários internos, que no caso são o membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário que desenvolva ou utilize o sistema inteligente, conforme preceitua o art. 4º, VI, da referida resolução, garantindo que possa realizar correções ou ajustes, não podendo restringir ou substituir a autoridade final, além de demais autonomias, conforme destaca-se o artigo 32 da referida resolução (CNJ, Resolução do 615, 2025, p. 33):

Art. 32. O sistema inteligente deverá assegurar a autonomia dos usuários internos, com o uso de modelos que:

I – promovam o incremento da eficiência, precisão e qualidade das atividades, sem limitar a capacidade de atuação dos usuários;

II – possibilitem a revisão detalhada do conteúdo gerado e dos dados utilizados para sua elaboração, assegurando que os usuários tenham acesso às premissas e ao método empregado pela inteligência artificial na sua formulação, sem que haja qualquer espécie de vinculação à solução apresentada pela inteligência artificial e garantindo-se a possibilidade de correções ou ajustes.

Parágrafo único. Em nenhum momento o sistema de IA poderá restringir ou substituir a autoridade final dos usuários internos.

Além disso, como um ponto positivo para a garantia do uso das Inteligências artificiais no direito, verifica-se que há a disposição quanto a

informação aos usuários externos, quais sejam advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público, peritos, assistentes técnicos e jurisdicionados em geral, conforme descreve o art. 4º, VI, da referida resolução, sobre a utilização da IA nos serviços prestados, de acordo com o artigo 33, da resolução em questão (CNJ, Resolução do 615, 2025, p. 33-34):

Art. 33. Os usuários externos deverão ser informados, de maneira clara, acessível e objetiva, sobre a utilização de sistemas baseados em IA nos serviços que lhes forem prestados, devendo ser empregada linguagem simples, que possibilite a fácil compreensão por parte de pessoas não especializadas.

§ 1º A informação prevista no caput deste artigo deverá destacar o caráter consultivo e não vinculante da proposta de solução apresentada pela inteligência artificial, a qual sempre será submetida à análise e decisão final de uma autoridade competente, que exercerá a supervisão humana sobre o caso.

§ 2º A comunicação sobre o uso de IA deverá ser realizada por meio de canais adequados, como avisos nos sistemas utilizados, materiais informativos e guias explicativos, com o intuito de orientar os usuários externos sobre o funcionamento, limitações e objetivos dos sistemas inteligentes no Judiciário.

[...]

§ 4º Os tribunais deverão disponibilizar periodicamente materiais educativos que ajudem os usuários externos a compreenderem o uso de IA nos processos judiciais, esclarecendo que tais sistemas têm papel de suporte, sem substituir a autoridade decisória humana.

Entretanto, neste mesmo artigo, há uma brecha no § 3º, trazendo uma faculdade pelo signatário a informação no texto das decisões judiciais, o que torna um ponto negativo para estas, visto que se torna obscuro ao usuário externo, dificultando o direito do destinatário da decisão, senão vejamos (CNJ, Resolução do 615, 2025, p. 34), “*§ 3º A comunicação sobre o eventual uso da IA no texto de decisões judiciais será uma faculdade de seu signatário, observado o disposto no inciso IV do § 3º e o § 6º do art. 19 desta Resolução*”.

Nesse ponto, verifica-se que deveria ser melhor pensado, pois por mais que, no § 6º do art. 19 da Resolução 615 do CNJ, referido no trecho apontado acima, há a necessidade apenas do registro no sistema interno do tribunal, o qual informa para “*fins de produção de estatísticas, monitoramento e eventual auditoria*”, porém cria uma obscuridade ao usuário externo, dificultando e até mesmo sendo injusta com a parte interessada no processo, por ter uma IA

externa tendo acesso às suas informações, sem que tenha conhecimento de tal questão (CNJ, Resolução do 615, 2025, p. 24).

Sendo assim, por mais que possua vantagens e desvantagens, a inteligência artificial já está dentro da sociedade e de nossas casas, sendo um instrumento no nosso cotidiano, fugir do uso da inteligência artificial não fará com que ela suma, só fará com que paremos no tempo por não saber utilizá-la da melhor forma.

Portanto, considerando as Resoluções que há quanto a inteligência artificial, qual sejam a antiga Resolução 332 do CNJ ou a atual Resolução 615 do CNJ, verifica-se que há um cuidado em extrair o melhor que a inteligência artificial tem a oferecer, desde que auditada, monitorada e com fontes seguras, havendo sempre a supervisão humana, ou seja, sem perder a soberania mencionada anteriormente.

Em suma, é necessário nos adaptarmos a inteligência artificial no Poder Judiciário para que possamos usar em decisões de forma segura, garantindo a decisão justa do usuário e a efetividade do serviço público ante as altas demandas que possui.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo se propôs a investigar a influência da Inteligência Artificial (IA) e seus algoritmos decisórios nas sentenças e acórdãos do sistema jurídico brasileiro, confrontando a busca por eficiência e celeridade processual com a imperatividade dos Direitos e Princípios Fundamentais. Para atender a esse objetivo, a pesquisa foi construída em um percurso analítico e dedutivo.

Inicialmente, no primeiro capítulo dedicou-se à conceptualização da IA no âmbito do Direito, estabelecendo as bases teóricas e conceituais necessárias para a compreensão de seu funcionamento, de sua evolução e das diferentes formas pelas quais ela se manifesta no ecossistema jurídico.

Em seguida, no segundo capítulo, avançou para a análise da aplicação prática e dos benefícios já incorporados ao Poder Judiciário, evidenciando os notáveis ganhos em celeridade, organização e gestão processual que a tecnologia proporciona. Por fim, o Capítulo 3 abordou o cerne da problemática, dedicando-se à análise crítica dos riscos e desafios que a automação impõe ao sistema de justiça, focando na questão dos vieses e da soberania judicial.

A análise realizada demonstrou que a integração da Inteligência Artificial na rotina do Poder Judiciário é, de fato, uma realidade consolidada. No entanto, a principal conclusão deste estudo é a de que a busca pela eficiência e pela otimização do tempo não pode, sob nenhuma circunstância, levar ao sacrifício dos Princípios Constitucionais.

A maior fragilidade dos sistemas algorítmicos reside na sua incapacidade de se desvencilhar dos vieses inerentes aos dados históricos com os quais são alimentados. Ao reproduzir padrões passados, a IA corre o risco de perpetuar injustiças e infringir a dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, o princípio da razoabilidade e o princípio do devido processo legal.

A complexidade e a subjetividade inerentes a um julgamento justo, especialmente nos *hard cases*, demandam uma análise ética e humanizada que a lógica estatística pura é incapaz de replicar. A potencialização de vieses algorítmicos é um risco concreto.

Por exemplo, o notório caso do sistema COMPAS nos Estados Unidos,

que classificou indevidamente indivíduos negros com maior risco de reincidência criminal do que indivíduos brancos com histórico similar, é um exemplo contundente de como a alimentação com dados enviesados leva a resultados discriminatórios. No Brasil, o sistema *Smart Sampa*, utilizado para a triagem e otimização de serviços públicos, levantou debates cruciais sobre a transparência de seus critérios de priorização, demonstrando a necessidade de fiscalização contínua para evitar que a eficiência operacional se sobreponha à igualdade no acesso a direitos.

Portanto, a tecnologia é vital como apoio operacional e preditivo, mas nunca como substituta da autoridade decisória do ser humano. A soberania do magistrado no exame final, fundamentação e prolação da decisão é o elemento central para garantir o devido processo legal. É fundamental que as regulamentações (como as do CNJ) sejam estritamente seguidas, exigindo transparência e revisão humana obrigatória, assegurando que a modernização do Judiciário ocorra em plena conformidade com as garantias fundamentais da justiça. O equilíbrio reside na utilização da IA como ferramenta a serviço do juiz, e não como fonte final de justiça.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. *Igualdade e processo civil: perfis conceitual, funcional e estrutural do direito fundamental à isonomia no processo civil do Estado constitucional*. 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2014. Acesso em: 27 de agosto de 2025.

ABREU, Rafael Sirangelo de. Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/108092825/v1/document/108780065/anchor/a-108780065>. Acesso em: 27 de agosto de 2025.

ARAÚJO, Mateus; VESPA, Talyta. Reconhecimento facial de SP confunde idoso com estuprador foragido. UOL, 13 abr. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/04/13/reconhecimento-facial-de-sp-confunde-idoso-com-estuprador-foragido.htm>. Acesso em: 3 de maio de 2025.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de (coord.) Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. 366 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2025.

AURUM. Lawtech e Legaltech: o que são e como funcionam essas startups jurídicas. Blog Aurum, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/lawtech-e-legaltech/#:~:text=O%20termo%20lawtech%20ou%20legaltech,solu%C3%A7%C3%A3o%20das%20lawtechs%20e%20legaltechs>. Acesso em: 19 de agosto de 2025.

BOOLE, George. An investigation of the laws of thought: on which are founded the mathematical theories of logic and probabilities. [S.I.]: Project Gutenberg, 2017. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/15114/15114-pdf.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de agosto de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de agosto de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de agosto de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de agosto de 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9347593&ts=1742240889254&disposition=inline>. Acesso em: 4 de maio de 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

Acesso em: 29 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

Acesso em: 20 de agosto de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI. Brasília: CNJ, 23 jun. 2020. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/>. Acesso em: 30 de abril de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>.

Acesso em: 3 de maio de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024. 448 p. ISBN 978-65-5972-140-5. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/860>. Acesso em: 01 de maio de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, nº 274, p. 4–8, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 1 de maio de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, nº 274, p. 4–8, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 28 de setembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, nº 274, p. 4–8, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 28 de setembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, nº 274, p. 4–8, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 30 de agosto de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Acesso ao Git-Jus. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/git-jus/acesso/>. Acesso em: 27 de setembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Acesso ao SINAPSES – Sistema de Gestão de Formulários. Disponível em: <https://formularios.cnj.jus.br/acesso-ao-sinapses/>. Acesso em: 28 de setembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Git-Jus. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/git-jus/>. Acesso em: 27 de setembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Inteligência Artificial no Judiciário: uso é pouco frequente, mas interesse pela ferramenta é elevado. Agência CNJ de Notícias, Brasília, 25 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ia-no-judiciario-uso-e-pouco-frequente-mas-interesse-pela-ferramenta-e-elevado/>. Acesso em: 3 de maio de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Inteligência Artificial no Judiciário: uso é pouco frequente, mas interesse pela ferramenta é elevado.

Agência CNJ de Notícias, Brasília, 25 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ia-no-judiciario-uso-e-pouco-frequente-mas-interesse-pela-ferramenta-e-elevado/>. Acesso em: 28 de setembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Plataforma Sinapses. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 27 de setembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Regulamentação do Git-Jus. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/git-jus/regulamentacao/>. Acesso em: 27 de setembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 615, de 11 de março de 2025: estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 615, de 11 de março de 2025: estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 615, de 11 de março de 2025: estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 28 de setembro de 2025.

DA SILVA, José Afonso. O princípio da razoabilidade da lei-Limites da função

legislativa. Revista de Direito Administrativo, v. 220, p. 339-354, 2000.

DEFENSORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Caso Israel: justiça determina indenização de mais de R\$ 1,6 milhão a homem que ficou preso injustamente por dez anos. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/caso-israel-justica-determina-indenizacao-de-mais-de-r-1-6-milhao-a-homem-que-ficou-preso-injustamente-por-dez-anos>.

Acesso em: 29 de setembro de 2025.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos [recurso eletrônico]. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 995, set. 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/58237011/ARBITRIUM_EX_MACHINA_PANORAMA_RISCOS_E_A_NECESSIDADE-libre.pdf?1548181242=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DARBITRIUM_EX_MACHINA_PANORAMA_RISCOS_E_A.pdf&Expires=1759092211&Signature=R~3VOVZgZUr-uFMEahnf-7eV4dGdaDnIQez11xCMKF-9y8KSgrabedz7~cO19-KrTEoKXJ9c8qR99aDDiNXOuQF2IMbBZOY-69ba3YzF9cPMfuwGzLIJmzmG3a~chJaNvFN2kHwy4jSfC2sDAjwGKTdiG0tISM0Y1n9sWYMfDF6lEreNgjOe0~BudOwGvImrk4lT2UEXrNLLcY25Esm4uqq7jTJEkmNLC1quKaKbpgd-WoxAkNKL5FOTaVrzkrmoyHtTIYEu7oP1sDPMdE311WARSuawlsudlZaiGG5b7OllvL4LJx14pi~Zcxcy0LcXk6ucbEmCAUz3Dk415zsg_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.

Acesso em: 28 de setembro de 2025.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Estado de Direito e devido processo legal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 209, p. 7-18, jul./set. 1997. DOI: 10.12660/rda.v209.1997.47039. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47039/46023>. Acesso em: 29 de agosto de 2025.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. Inteligência artificial e direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Parte I – Compreensão da inteligência artificial e dos seus pressupostos de controle e regulação, cap. 1, p. RB-3.4.

Disponível em:
<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/198921448/v1/page/RB-3.4>. Acesso em: 10 ago. 2025.

GARCIA, Lara Rocha. Como a inteligência artificial impacta a prática do Direito. Revista dos Tribunais, 2025. p. RB-1.10. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/362709961/v1/page/RB-1.10>.

HAMADA, Heloise. Pesquisadores e movimentos criticam implantação de sistema de reconhecimento facial em São Paulo. Câmara Municipal de São Paulo, 19 out. 2023. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/pesquisadores-e-movimentos-criticam-implantacao-de-sistema-de-reconhecimento-facial-em-sao-paulo/>. Acesso em: 3 de maio de 2025.

HAMADA, Heloise. Pesquisadores e movimentos criticam implantação de sistema de reconhecimento facial em São Paulo. Portal da Câmara Municipal de São Paulo, 19 out. 2023. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/pesquisadores-e-movimentos-criticam-implantacao-de-sistema-de-reconhecimento-facial-em-sao-paulo/>. Acesso em: 3 de maio de 2025.

LIMA, Daniela. Juiz usa inteligência artificial para fazer decisão e cita jurisprudência falsa; CNJ investiga caso. G1, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/daniela-lima/post/2023/11/13/juiz-usa-inteligencia-artificial-para-fazer-decisao-e-cita-jurisprudencia-falsa-cnj-investiga-caso.ghtml>. Acesso em: 3 de maio de 2025.

MENGUE, Priscila. Reconhecimento facial: Prefeitura de SP retoma programa e dobra câmeras com biometria. UOL, 8 maio 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/05/08/reconhecimento-facial-prefeitura-de-sp-retoma-programa-e-dobra-cameras-com-biometria.htm>. Acesso em: 22 de agosto de 2025.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília: Nações Unidas Brasil, 18 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 de agosto de 2025.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 285, p. 421-447, nov. 2018. Disponível em: https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/57759867/RTDoc_13-11-2018_11_51_AM-libre.pdf?1542134444=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DINTELIGENCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCES.pdf&Expires=1756609855&Signature=JCe1KQ7pw2UkrrQcicElorAjbdwxtTPM0dWr1lxtUZDB~97tdtfv4vadS1FntOBIWeot8vHIV2ippQWP0VerHzpnOcliTXaKapLICranvvAcf9g9ym~~aZ~cTwebaDgAa7oTs6Nuhc89SFTZzVdOv-eqCWEM4CiQy3OCzVeWjd-WBYBPM8HFUZrQ7I2qP-IWx5mUltYpeipLRDVSiqxIN4FeaC4hiM26QGQG~L7DkLUZ6aaf6OsjzJgYknEGrj1j35ouDgGaLt2mVY9iRgfZeR9jMwZzCrA7p5Czh0vaRdAXWYlf9RFIOYC7Q3g6yRq-GEyNCSIJxP7juYU99H0g__&Key-Pair-Id=APKAJL0HF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 285, p. 421-447, nov. 2018. Disponível em: https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/57759867/RTDoc_13-11-2018_11_51_AM-libre.pdf?1542134444=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DINTELIGENCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCES.pdf&Expires=1756609855&Signature=JCe1KQ7pw2UkrrQcicElorAjbdwxtTPM0dWr1lxtUZDB~97tdtfv4vadS1FntOBIWeot8vHIV2ippQWP0VerHzpnOcliTXaKapLICranvvAcf9g9ym~~aZ~cTwebaDgAa7oTs6Nuhc89SFTZzVdOv-eqCWEM4CiQy3OCzVeWjd-WBYBPM8HFUZrQ7I2qP-IWx5mUltYpeipLRDVSiqxIN4FeaC4hiM26QGQG~L7DkLUZ6aaf6OsjzJgYknEGrj1j35ouDgGaLt2mVY9iRgfZeR9jMwZzCrA7p5Czh0vaRdAXWYlf9RFIOYC7Q3g6yRq-GEyNCSIJxP7juYU99H0g__&Key-Pair-Id=APKAJL0HF5GGSLRBV4ZA

[OHF5GGSLRBV4ZA](#). Acesso em: 25 de agosto de 2025.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de Processo, São Paulo, vol. 285, p. 421-447, nov. 2018.

Disponível em:

[OHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/57759867/RTDoc_13-11-2018_11_51_AM-libre.pdf?1542134444=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DINTELIGENCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCES.pdf&Expires=1756609855&Signature=JCe1KQ7pw2UkrrQcicElorAjbdwxtTPM0dWr1lxtUZDB~97tdtfv4vadS1FntOBIWeot8vHIV2ippQWP0VerHzpnOcliTXaKapLICranvvAcf9g9ym~~aZ~cTwebaDqAa7oTs6Nuhc89SFTZzVdOv-eqCWEM4CilQy3OCzVeWjd-WBYBPm8HFUZrQ7I2qP-lWx5mUltYpeipLRDVSiqxIN4FeaC4hiM26QGQG~L7DkLUZ6aa6OsjzJgYknEGrj1j35ouDgGaLt2mVY9iRgfZeR9jMwZzCrA7p5Czh0vaRdAXWYIf9RFIOYC7Q3g6yRq-GEyNCSIJxP7juYU99H0g_&Key-Pair-Id=APKAJL). Acesso em: 29 de agosto de 2025.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Criminalidade feminina: um fenômeno em transformação. Diálogo Jurídico, Salvador, v. 14, n. 1, p. 195-220, 2015.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Marcus-Amorim-2/publication/351824875_Criminalidade_Feminina_-_um_Fenomeno_em_Transformacao/links/60ac254d45851522bc1520be/Criminalidade-Feminina-um-Fenomeno-em-Transformacao.pdf. Acesso em: 29 de agosto de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2025. Disponível em:

https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Acesso em: 23 de agosto de 2025

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução de 16 de fevereiro de 2017, com recomendações à Comissão sobre disposições de direito civil sobre robótica (2015/2103(INL)). Jornal Oficial da União Europeia, 2017. Disponível em:

https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html.

Acesso em: 29 de agosto de 2025.

PONTI, Moacir. Inteligência artificial ainda sofre com algoritmos enviesados. Jornal da USP, 18 nov. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/colunistas/inteligencia-artificial-ainda-sofre-com-algoritmos-enviesados/>. Acesso em: 29 de agosto de 2025.

RODRIGUES, Bruno Alves. A inteligência artificial no poder judiciário: e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.310 p. Disponível em: <https://nextpreview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/256548072/v1/page/RB-3.1> Acesso em 30 de abril de 2025.

RODRIGUES, Bruno Alves. O fenômeno da inteligência artificial. A Inteligência Artificial no Poder Judiciário. 2021. p. RB-2.1. Disponível em: <https://next-preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/256548072/v1/page/RB-2.1>. Acesso em 30 de abril de 2025.

RODRIGUES, Bruno Alves. O fenômeno da inteligência artificial. A Inteligência Artificial no Poder Judiciário. 2021. p. RB-3.1. Disponível em: <https://nextpreview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/256548072/v1/page/RB-3.1>. Acesso em 30 de abril de 2025.

ROQUE, Andre; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/53537>. Acesso em: 29 de agosto de 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe; BRAGA, Renata; BRAGANÇA, Fernanda. O Judiciário brasileiro e a transformação do analógico para o digital. Consultor Jurídico, 13 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-13/o-judiciario-brasileiro-e-a-transformacao-do-analogico-para-o-digital/>. Acesso em: 30 de abril de 2025.

SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, 1998. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF. Acesso em: 23 de agosto de 2025.

SENADO FEDERAL. Matéria nº 15.7233. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 05 de outubro de 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DE OLIVEIRA WOLOWSKI, Matheus Ribeiro. Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. Revista Brasileira de Direito, v. 18, n. 1, p. 4718, 2022. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadodireito/article/view/4718/3099>. Acesso em: 29 de setembro de 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 43, n. 91, p. 5-32, 2022.

SOUZA, Júlia; POLI, Leonardo Macedo. O desafio da transparência algorítmica. Scientia Iuris, Londrina, v. 28, n. 2, p. 149-162, jul. 2024. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/50723/50770>. Acessado em 29 de agosto de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial. 11 maio 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>. Acesso em: 4 de maio de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF lança MARIA, ferramenta de

inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal. 16 dez. 2024. Disponível em:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 4 de maio de 2025.

THIEL, Rodrigo. TJRS lança ferramentas de IA para facilitar e acelerar processos judiciais. Correio do Povo, Porto Alegre, 12 jun. 2025, 17:04.

Disponível em:

<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/tjrs-lan%C3%A7a-ferramentas-de-ia-para-facilitar-e-acelerar-processos-judiciais-1.1618305>.

Acesso em: 22 de agosto de 2025.

TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS.

Conexão GAIA: conheça as novas soluções em IA lançadas pelo TJRS. Portal TJRS, Porto Alegre, 12 jun. 2025. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/conexao-gaia-conheca-as-novas-solucoes-e-m-ia-lancadas-pelo-tjrs/>. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO. Galileu: conheça a Inteligência Artificial desenvolvida pelo TRT-RS que despertou a atenção do

STF. 15 out. 2024. Disponível em:

<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/686248>. Acesso em: 4 de maio de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ – TRE-PR. Declaração Universal dos Direitos Humanos completa 75 anos. Portal TRE-PR, Curitiba, 11 dez. 2023. Atualizado em 7 mar. 2025. Disponível em:

<https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-completa-75-anos>. Acesso em: 25 de agosto de

2025.

TURING, A. M. Computing machinery and intelligence. *Mind*, v. 59, n. 236, p. 433–460, 1950. Disponível em: https://archive.org/download/pdfy-ZgZhbPZl6ds2kZ_t/turing.pdf. Acesso em: 2 de maio de 2025.

VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei. A automação, inteligência artificial e concorrência: considerações sobre condutas anticompetitivas e uso de algoritmos. *Revista dos Tribunais*. 2021. p. RB-18.1. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/270029414/v1/page/RB-18.1>.

VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei. Sistemas de recomendação impulsionados por inteligência artificial: desafios éticos e jurídicos. In: GUTIERREZ, Andriei. *Inteligência Artificial (IA)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Cap. 5, p. RB-5.1. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/270029414/v1/page/RB-5.1>.

VASDANI, Tara. Robot justice: China's use of Internet courts. *Law360 Canada*, 5 fev. 2020. Disponível em: <https://www.law360.ca/ca/articles/1750396>. Acesso em: 03 de maio de 2025.

WOLKART, Erik Navarro. *Inteligência Artificial e Sistemas de Justiça* - Ed. 2022. *Revista dos Tribunais*, São Paulo. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/287125265/v1/page/RB-3.1%20>.